

JOYCE MOREIRA RAMALHO

A IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROPOSTA DA
TRANSAÇÃO PENAL

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de bacharel em Direito, em conformidade com os normativos do MEC.

Orientador: Prof. Marcos de Holanda.

Fortaleza – CE

2008

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Título do trabalho: A importância do Ministério Público na proposta da transação penal.

Autora: Joyce Moreira Ramalho

Aprovada em ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Marcos de Holanda (Orientador)
Universidade Federal do Ceará

Francisca Helena Carvalho Fonseca Falanga
Conciliadora da 12ª Unidade de Juizado Especial Cível e Criminal de Fortaleza

Germannia Maria Dantas Bezerra
Assistente de Promotoria da 12ª Unidade de Juizado Especial Cível e Criminal
de Fortaleza

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, o único responsável pelo sucesso que eu considero minha vida, e à minha família, que foi instrumento Dele para me tornar uma pessoa feliz e realizada.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me mostrar sempre o melhor caminho diante de tantos obstáculos que a vida impõe e por me dar força para continuar sempre lutando por aquilo que acredito e desejo.

Aos meus pais, pela dedicação e empenho na minha formação como pessoa, o que foi de essencial importância para que eu me tornasse quem sou hoje.

À minha irmã Cibelle Moreira Ramalho por sua amizade.

À minha tia Glice Helany que muito colaborou na minha formação, desde os incentivos aos estudos na infância até a torcida pela minha formatura na faculdade.

Aos meus amigos queridos, pelos inúmeros momentos de alegria e companheirismo compartilhados e pela compreensão de minhas limitações diante do tempo dedicado aos estudos.

Aos professores, servidores e colegas da Universidade Federal do Ceará, que participaram direta ou indiretamente de minha jornada ao longo desses quatro anos, ensinando que o Direito não tem o seu verdadeiro valor nos livros, mas sim na prática, na alegria das pessoas que foram contempladas com a verdadeira e suprema justiça!

Ao meu namorado, pelo carinho e companheirismo.

À Dra. Sônia, que sempre esteve disposta a ensinar e contribuir para meu engrandecimento como operadora do Direito e como pessoa.

Ao Prof. Marcos de Holanda que dedicou seu precioso tempo a orientar a melhor forma de produzir o presente trabalho.

RESUMO

A presente monografia visa apresentar uma análise dos vários aspectos acerca da importância do Ministério Público na transação penal, mostrando que a justiça penal consensual, materializada em composições amigáveis entre o autor do fato delituoso e a vítima, nas transações penais propostas pelo Ministério Público, nas suspensões condicionais do processo, vislumbrou trazer uma diferenciada forma de prestação jurisdicional, objetivando a eficácia e a celeridade, com a busca gradativa de soluções imediatistas, evitando o excesso de ritualismo ensejador da morosidade na prestação jurisdicional. Visa, ainda, a presente pesquisa, analisar os pressupostos da transação penal, conceito e a natureza jurídica da sentença. Analisar acerca da impossibilidade da proposta da transação penal pelo Judiciário. Compor um paralelo no direito comparado acerca desse instituto. Apresentar as penas alternativas aplicadas nesse instituto, respondendo a seus diversos questionamentos. Apontar os princípios norteadores dos Juizados Especiais, bem como sua competência. Tecer análise de alguns institutos legais que disciplinam a transação penal, notadamente a Lei nº 9.099, de 26 (vinte e seis) de setembro de 1995 e a Lei nº 10259, de 12 (doze) de julho de 2001. O foco principal será distinguir o papel do Ministério Público na propositura da transação penal, seja ela nas ações públicas e privadas e sua aceitação por parte do autor do fato, por parte do julgador e os seus efeitos, bem como demonstrar a importância do *Parquet* para a efetivação da proposta do instituto despenalizador e ressocializador que consiste a transação penal.

PALAVRAS-CHAVES: Juizados Especiais Criminais. Princípios. Infração. Contravenções. Crimes de menor potencial ofensivo. Transação Penal. Conciliação. Ministério Público.

ABSTRACT

The present monograph aims to present an analysis of some aspects about the importance of the Ministério Público in the criminal transaction, showing that the consensual criminal justice, materialized in friendly compositions between the author of the delictual fact and the victim, in the criminal transactions proposed by the Ministério Público, in the conditional suspensions of the process, glimpsed to bring a differentiated form of judgement, objectifying the efficiency and the celerity, with the gradual search of fast solutions, avoiding the excess of ritualism and slowness in the judgement. The present research still aims to analyze the presuppositions of the criminal transaction, concept and the legal nature of the sentence. To analyze about the impossibility of the proposal of the criminal transaction by the Judicial Power. To compose a parallel in the compared law about this institute. To present the alternative penalties applied in this institute, answering its diverse questionings. To point the guider principles of the Special Courts, as well as its ability. To weave analysis of some legal institutes that discipline the criminal transaction, specially the Law nº 9,099, of September, 26 (twenty six), 1995 and Law nº 10259, of July, 12 (twelve), 2001. The main focus will be to distinguish the Ministério Público paper in the bringing suit of the criminal transaction, either it in the criminal and privates actions and its acceptance by the author of the fact, by the judge and its effects, as well as demonstrating the importance of the Parquet for the execution of the proposal of that institute which consists the criminal transaction.

KEY-WORDS: Criminal Special Courts. Principles. Infraction. Contraventions. Less offensive potential crimes. Criminal Transaction. Conciliation. Ministério Público.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	12
1.1 HISTÓRICO.....	12
1.2 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	13
1.3 A LEI FEDERAL N°9.099/95.....	15
1.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	16
1.4.1 Princípio da oralidade.....	17
1.4.2 <i>Princípio da informalidade.</i>	18
1.4.3 <i>Princípio da economia processual</i>	18
1.4.4 <i>Princípio da celeridade processual</i>	19
1.5 FINALIDADES.....	20
1.5.1 <i>Conciliação</i>	20
1.5.2 <i>Transação</i>	20
1.6 COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS	21
1.6.1 <i>Competência Territorial</i>	21
1.6.2 <i>Competência Material</i>	21
1.6.2.1 <i>Infrações de menor potencial ofensivo</i>	22
1.6.3 <i>Circunstâncias Especiais que deslocam a competência do Juizado para a Justiça Comum</i>	23
1.7 O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	24
2 A TRANSAÇÃO PENAL E AS PENAS ALTERNATIVAS APLICADAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS	26
2.1 CONCEITO E ORIGEM	26
2.1.1 <i>Conceito</i>	26
2.1.2 <i>Impossibilidade da proposta de transação penal pelo juiz</i>	27
2.2 ORIGEM E DIREITO COMPARADO	28
2.3 NATUREZA JURÍDICA	30
2.4 REQUISITOS DA TRANSAÇÃO PENAL.....	34
2.5 DAS PENAS NÃO RESTRITIVAS DE LIBERDADE.....	36
2.5.1 <i>Prestação pecuniária</i>	38
2.5.2 <i>Perda de bens e valores</i>	38
2.5.3 <i>Da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas</i>	39
2.5.4 <i>Da interdição temporária de direitos</i>	39
3 A IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TRANSAÇÃO PENAL	41

3.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA	42
3.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA	43
3.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A AÇÃO PRIVADA.....	45
3.4 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL	49
3.4.1 <i>Da aceitação da proposta por parte do autor da infração</i>	51
3.4.2 <i>Da aceitação por parte do julgador</i>	52
3.5 NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA DA TRANSAÇÃO PENAL	52
3.6 EFEITOS DA TRANSAÇÃO PENAL.....	54
3.7 DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL	55
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	63
ANEXO	67

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como escopo analisar a importância da atuação do Ministério Público na proposta da Transação Penal. Começamos traçando um esboço sobre a importância e a história da criação dos Juizados Especiais, especificamente os criminais, nos quais irão se desenrolar os trâmites relacionados à prestação jurisdicional, no que concerne aos crimes de menor potencial ofensivo e às contravenções penais, ou seja, infrações em que a pena máxima não ultrapasse 02 (dois anos).

Um enorme avanço na busca da desburocratização da Justiça Penal foi dado, com o advento da Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais, na forma em que conhecemos hoje, sendo, com a mesma, implantado um processo criminal mais célere e simplificado, revestido de mecanismos rápidos, simples e econômicos, os quais visam desafogar a Justiça Criminal, suplantando, assim, a morosidade dos julgamentos, que vem acompanhada, não raramente, da conseqüente impunidade dos infratores das leis penais.

Atendendo aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam os princípios da oralidade, da informalidade, da economia e da celeridade processual, surge o instituto da transação penal, prevista na referida Lei 9.099/95, como forma de solução processual consensual, no âmbito estadual, e, posteriormente, a Lei nº 10259/01, no âmbito federal. De acordo com essas leis, o autor do fato tem direito à transação, quando preenchidos os requisitos exigidos para a sua concessão, quais sejam, não tenha sido o suposto infrator beneficiado no prazo de 5 anos por este benefício, bem como possua, bons antecedentes, boa conduta, dentre outros, havendo, ao mesmo tempo, possibilidade de rejeição do acordo pelo suposto infrator.

Para tanto, faz-se um estudo específico da transação penal, discorrendo-se acerca do seu conceito, origem, natureza jurídica, requisitos legais para sua concessão, além do procedimento a ser observado.

Salienta-se, por oportuno, no presente estudo que a aceitação, por parte do autor do fato, da transação penal não caracteriza confissão de culpabilidade, sendo o instituto despenalizador, e não condenatório. Trata-se de uma benesse do legislador para aquele que comete infração de menor complexidade e gravidade, atendidos, como já exposto, os requisitos legais para tanto.

Seguidamente, passamos ao cerne deste trabalho, com a explicitação da importância do Ministério Público na proposta da Transação Penal, sendo, de forma pormenorizada, examinadas as situações em que se observa a possibilidade da atuação do *Parquet* na proposição do referido instituto despenalizador.

Analisa-se, ainda a impossibilidade da proposta transacional ser feita pelo Judiciário, apresentando-se julgados de nossos tribunais que corroboram o nosso entendimento e enfatizando-se a existência de questionamentos acerca do tema. Ressalta-se que, o Poder Judiciário somente pode verificar a presença de condições legais que permitem a opção por parte do Ministério Público, mas não fiscalizar a oportunidade, o mérito da opção formulada pelo titular.

Ao propor a transação penal, o Ministério Público está se afastando do princípio da obrigatoriedade, com a permissão dada pelo legislador, visto que o referido princípio fora mitigado em diversos artigos da Lei 9.099/95, por exemplo, ao dispensar o inquérito policial, ao permitir acordo, transação penal e até mesmo a suspensão condicional do processo, permitindo-se, com isso, que disponha ou não o *Parquet* da *persecutio criminis*. Por conseguinte, pelo princípio da oportunidade, na ação penal pública, o Ministério Público apresenta a denúncia se entender que é necessário dar início à ação penal, ficando a seu critério agir ou não. O seu direito de perseguir é acionado quando lhe parecer oportuno.

A lei dos Juizados Especiais admitiu o princípio da oportunidade regrada, ou seja, submetida ao controle jurisdicional. Neste diapasão, fala-se em oportunidade regrada porque é a Lei que diz quando será possível a transação e de que modo ela deve ser feita. O Ministério Público, possuindo legitimação exclusiva para elaborar a proposta de transação penal, observará que medida será melhor para reeducação de cada autor da infração, dentro dos limites da Lei.

Desempenha, portanto, um papel primordial no instituto da transação penal, o Ministério Público, pois é ele que irá transacionar com o autor do fato e

aplicar a penalidade tanto na ação pública, como na ação privada, visto que é o *Parquet* o titular da ação penal e, mesmo na ação privada, em que o querelante é o autor da ação, ele atuará *custus legis*, como fiscal da lei.

Salientamos nesta pesquisa, por sua vez, os questionamentos acerca da transação penal, sendo importante ressaltar que este instituto é imprescindível para simplificar a Justiça e proporcionar uma solução rápida ao processo criminal.

Diante do exposto, este trabalho acadêmico, objetiva analisar os pressupostos da transação penal, conceito, aplicabilidade e a natureza jurídica da sentença. Responder os diversos questionamentos acerca da transação penal, bem como o papel do Ministério Público neste instituto, nas ações públicas e nas ações privadas. Apresentar os princípios norteadores dos Juizados Especiais bem como sua competência. Analisar alguns institutos legais que disciplinam a transação penal, notadamente a lei nº 9.099 de 26 (vinte e seis) de setembro de 1995 e a lei nº 10259, de 12 (doze) de julho de 2001. Mostrar a aceitação por parte do autor do fato, por parte do julgador e os efeitos que irá produzir.

O trabalho foi dividido em três capítulos, sendo, no primeiro, abordados os Juizados Especiais Criminais, suas leis definidoras, competências, finalidades e seus princípios norteadores. Por sua vez, no segundo capítulo discutimos acerca da transação penal, sua definição, sua aplicabilidade, seus objetivos e os tipos de penas alternativas possíveis de serem aplicadas neste instituto. E, por último, o terceiro capítulo objetiva discorrer sobre a atuação do Ministério Público na proposta da transação penal, a qual se demonstra de fundamental importância, sendo exclusiva e decisiva para a consecução de uma pena alternativa.

Propomos, com o referido estudo, propiciar uma discussão sobre o assunto, sem a pretensão de exauri-la, mas de fomentar o desenvolvimento de novas pesquisas acerca desse tema, o qual se revela de considerável relevância para o mundo jurídico, notadamente, no que concerne à solução consensual dos conflitos e à prestação jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

1 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A transação penal tem seu campo de atuação nos Juizados Especiais Criminais, portanto, primeiramente, será feito um breve histórico sobre os Juizados Especiais, para, então, abordar o referido instituto despenalizador.

1.1 HISTÓRICO

A criminalidade no Brasil vem, desde os primórdios de sua História, aumentando significativamente. A falta de efetividade do processo penal, a crescente onda de criminalização de condutas e agravamento das penas, a ausência de vias alternativas para a solução de litígios de natureza penal, entre outros fatores, contribuiu, decisivamente, para a inoperância do sistema penal tradicional e descrédito das instâncias judiciais, isto sem se omitir a plethora de processos nas Varas.

Os juristas brasileiros preocupavam-se muito com um processo de melhor qualidade. Em razão disso, propuseram, então, mudanças ao sistema processual pátrio, com a finalidade de atualizar os diversos pontos em que a legislação encontrava-se ultrapassada, especialmente no sentido de estabelecer ritos sumaríssimos para apurar as contravenções e crimes de menor potencial ofensivo, que eram submetidos a um processo burocratizante, arcaico e formalista, e que muitas vezes fazia com que as pessoas desacreditassem na administração da justiça penal.

A lentidão do Judiciário e a impunidade de infratores que obtinham a extinção da punibilidade em decorrência da morosidade dos processos trazia uma certa insegurança à sociedade.

Nesse contexto, a fim de dar uma resposta rápida e satisfatória à sociedade, com um processo penal de resultado, o legislador preocupou-se em desburocratizar e simplificar o Sistema Penal Brasileiro, resolvendo agregar o

indivíduo que praticasse crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais, criando, assim, os Juizados Especiais Criminais, inseridos na Carta Magna de 1988.

Em alguns países já existia um modelo de Justiça consensual e despenalizadora que visa à simplificação do Sistema Penal e, dentre eles, pode-se citar: Itália, Portugal, França, Estados Unidos, dentre outros, nos quais se fincam as raízes, ou se firma um esboço da transação penal no nosso país.

1.2 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais, nos moldes em que conhecemos hoje, têm origem no texto da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 98, inciso I, enuncia:

Art. 98. A união, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos de juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitido, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turma de juízes de primeiro grau.

Conforme prescrição Constitucional, em 26 de setembro de 1995, foi publicada a lei nº 9.099 que promoveu uma regulação uniforme aos Juizados Especiais que viessem a ser instalados em todo o país, sendo lícito aos Estados, entretanto, legislar sobre aspectos específicos, adequando-os à sua realidade. Ressalte-se, ainda, que, no mesmo momento em que autoriza a instituição dos juizados especiais, a Constituição condiciona sua regulamentação à edição de lei complementar, para que os institutos criados pudessem ser providos, de acordo com o que rezam os artigos 22, inciso I, e 24, inciso X, da própria Carta Magna.

Oportuno consignar que, tratando-se de crime de ação penal pública condicionada à representação ou de natureza privada, a Lei 9.099/95 trouxe a

primeira oportunidade para a promoção de uma justiça penal consensual, isso, ao valorizar a participação da vítima no processo penal, permitindo que o juiz criminal, em audiência preliminar, promova a conciliação entre as partes em relação aos danos causados.

Esse é, indubitavelmente, o maior avanço de todos os tempos no processo penal, eis que se deu à vítima uma atenção até então inexistente. Com efeito, praticada a infração penal, via de regra, pode gerar responsabilidades ao autor tanto na esfera civil quanto penal. E, com a possibilidade de composição civil dos danos, promovida pelo juiz criminal, em audiência preliminar, pode-se solucionar de maneira simples, com maior rapidez e, principalmente, sem gastos, a satisfação do dano, e, em consequência, de maneira efetiva e eficaz, fazer valer a justiça propriamente dita.

Acerca do referido dispositivo legal, Júlio Fabbrini Mirabete (2002, p. 16) preleciona:

Deu-se resposta à imperiosa necessidade de o sistema processual brasileiro abrir-se às posições e tendências contemporâneas, possibilitando-se uma solução rápida para a lide penal, quer pelo consenso das partes, com a pronta reparação dos danos sofridos pela vítima da composição, quer pela transação, com a aplicação de penas não privativas de liberdade, quer por um procedimento célere para a apuração da responsabilidade penal dos autores das infrações penais de menor gravidade na hipótese de não lograr ou não ser possível aplicar uma ou outra daquelas medidas inovadoras.

Com base em semelhante entendimento, Marino Pazzaglini Filho, Alexandre de Moraes, et al, (1996, p. 18):

Sua criação atende a inadiável necessidade de desformalização do processo criminal, dotando-o de mecanismos rápidos, simples, econômicos, com o objetivo de torná-lo adequado à solução das controvérsias de cunho penal, notadamente aquelas oriundas da prática de infrações definidas como de menor potencial ofensivo.

A previsão para o surgimento do Juizado Especial Federal somente foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999, a qual acrescentou o parágrafo único, do art. 98 da Constituição Federal, possibilitando a formação dos Juizados Especiais Federais. Posteriormente foi criada, no âmbito federal, a Lei nº 10.259/01 a fim de simplificar a justiça penal, proporcionando, assim, uma solução rápida e eficaz ao processo.

1.3 A LEI FEDERAL Nº 9.099/95

A Lei 9.099/95 causou significativo impacto e inovação no sistema processual brasileiro, revelando-se, em razão dos princípios por ela consagrados e resultados práticos alcançados, verdadeira revolução no Direito Brasileiro. De acordo com Teodoro Silva Santos, longe de ser apenas um novo estatuto, essa Lei representa uma mudança de postura e mentalidade no campo jurídico.

Tratando-se de lei inovadora, como anteriormente comentado, a lei complementar 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências, surge como medida necessária para viabilizar a determinação constitucional retromencionada. Baseia-se a mesma em princípios do Direito Penal Mínimo, como desinstitucionalização quando da resolução dos conflitos, da despenalização e da descarcerização.

Revela a competência para a criação dos Juizados e versa sobre os princípios norteadores desse novo órgão, em seus artigos 1º e 2º, respectivamente, a supramencionada lei:

Art. 1º Os juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

1.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os princípios vêm fundamentar e orientar todo o procedimento processual, realizado no Juizado Especial Criminal. Nosso ordenamento jurídico é regido por princípios que visam dar forma e caráter aos sistemas processuais (GRINOVER et al., 2001, p. 50), ou seja, dão um parâmetro, um norte, para os operadores de direito, garantindo, assim, a legalidade. São eles, portanto, que demonstram o “espírito” da lei, servindo de norte tanto para aquele que possui a função de criar as leis, como para quem se encontra encarregado de aplicá-las.

Ao agirem como ordens supra legais, os princípios proporcionam estabilidade e sustentabilidade à atividade jurisdicional, pois é por meio deles que se orientam as normas jurídicas, ou seja, os princípios servem para orientar e auxiliar na interpretação das normas. Pode-se estar contrariando o ordenamento jurídico ao não serem observadas as diretrizes dos princípios. Eles podem estar implicitamente ou explicitamente descritos em lei.

Os princípios que norteiam o processo no âmbito do Juizado Especial Criminal são enumerados pelo legislador, na Lei dos Juizados Especiais nº 9.099/95, em seu art. 2º, quais sejam: oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Imprescindível, então, perceber a presença de cada um desses princípios dentro do Sistema Processual dos Juizados Especiais Criminais, pois são os mesmos instrumentos indispensáveis para se alcançar uma Justiça rápida e eficiente.

1.4.1 *Princípio da oralidade*

O Princípio da Oralidade afasta o rigorismo formal nos atos praticados, ao impor que os mesmos devam ser realizados na forma oral, apenas aqueles

considerados essenciais devem ser reduzidos a escrito, constando em termo somente um breve resumo das manifestações e decisões, devendo-se dar prioridade à linguagem falada, salvo nas hipóteses em que a lei dispuser o contrário.

Objetiva, dessa forma, facilitar e simplificar o processo, evitando assim, a morosidade dos julgamentos. Tudo, enfim, deve ser dotado da simplicidade, da informalidade e celeridade, que é a marca principal do Juizado, e por que não dizer, da justiça consensual penal.

Do princípio da oralidade, Júlio Fabbrini Mirabete (2002, p. 23) acredita derivarem outros, os quais têm natureza complementar. São eles: o princípio da concentração, que determina uma máxima redução e concentração dos atos processuais, visando o alcance da decisão acertada em um pequeno espaço de tempo; princípio do imediatismo, que orienta o juiz a realizar todas as atividades necessárias ao julgamento tão logo tenha contato com as partes, propondo, inclusive a conciliação quando possível.

E, ainda, em conformidade com o que preleciona Ada Pellegrini Grinover (2002, p.87):

“Representa o Juizado Especial manifestação ampla da oralidade em processo criminal:

- o inquérito, cujas peças no sistema do CPP devem ser reduzidas a escrito (art.10), é substituído por termo circunstanciado (art.69, caput);
- só serão feitos registros escritos de atos havidos por essenciais, sendo que os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente (art. 65, parágrafo 3o.);
- na fase preliminar, a audiência é marcadamente oral e a vítima tem oportunidade de apresentar representação verbal (art.75, caput);
- a acusação é oral (art.77, caput, e parágrafo 3o.)
- a defesa também é oral, apresentada antes do recebimento da denúncia ou queixa (art. 81, caput);
- toda a prova, os debates e a sentença são orais e produzidos em uma só audiência, ficando do termo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência (art.81, caput e parágrafos);
- será dispensado o relatório da sentença (art. 81, parágrafo 3o.)

A concentração, corolário da oralidade, está presente no fato de que, antes da acusação, tudo se resume em uma audiência preliminar, e, instaurado o processo, há uma só audiência no procedimento sumaríssimo”.

1.4.2 Princípio da informalidade

Este princípio decorre da simplicidade que cerca todos os seus atos, tendo por finalidade desburocratizar os procedimentos, ou seja, fazer com que as formalidades desnecessárias no processo sejam combatidas, permitindo a celeridade nos procedimentos nos Juizados Especiais. O que se pretende é evitar o excessivo formalismo, considerando-se válido qualquer ato que preencha a finalidade para qual foi realizado, de acordo com o que é apontado pela Exposição de Motivos do Código de Processo Penal.

Sobre este tema, Júlio Fabbrini Mirabete (2002, p. 25) nos esclarece mais uma vez:

[...] o princípio da informalidade revela a desnecessidade da adoção no processo de formas sacramentais, do rigorismo formal do processo. Embora os atos processuais devam realizar-se conforme a lei, em obediência ao fundamental princípio do devido processo legal, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática de atos solenes estéreis e sem sentido sobre o objetivo maior da realização da justiça.

1.4.3 Princípio da economia processual

O princípio da economia processual implica que os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, ou seja, procura-se o máximo de resultados com o mínimo de atos ou procedimentos, sem se suprimir, obviamente, os previstos e determinados em lei, mas se evitando desnecessárias repetições, concentrando-se em uma mesma ocasião, o que for possível para acelerar uma decisão, economizando-se tempo.

Por esse princípio deve-se utilizar racionalmente os recursos materiais e não-materiais, a fim de garantir a redução de custos, sempre que possível, sem

prejuízo ao processo, dentro da previsão legal, diminuindo-se, assim, as despesas processuais, tanto aquelas realizadas pelas partes, quanto pelo Estado, garantindo um menor custo e um resultado satisfatório.

1.4.4 Princípio da celeridade processual

O Juizado Especial Criminal trouxe grandes vantagens à sociedade e os operadores do direito apontam o princípio da celeridade como primordial para o bom e rápido andamento processual. Por essa razão, o princípio em comento confunde-se com o objetivo maior do Juizado Especial, que é o de proporcionar uma rápida solução processual, dando uma imediata resposta à sociedade, que é tão descreditada na Justiça, por conta de sua morosidade.

A referência ao princípio da celeridade, de acordo com Mirabete, diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade no processo, com o fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível. No caso dos Juizados Especiais Criminais, buscando-se reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a solução jurisdicional, evita-se a impunidade pela porta da prescrição e dá-se uma resposta rápida à sociedade na realização da Justiça Penal. O interesse social reclama soluções imediatas para resolver os conflitos de interesses, sendo uma exigência da tranqüilidade coletiva.

Conclui-se, por conseguinte, que a celeridade visa a rapidez na execução dos atos processuais, quebrando as regras formais observáveis nos procedimentos regulados, segundo a sistemática do Código de Processo Penal. (CAPEZ, 2003, p. 529)

Entretanto, a realidade nos demonstra que a celeridade almejada com a criação dos Juizados Especiais não está sendo totalmente realizada na prática, por conta do enorme volume de processos que abarrotam as prateleiras das unidades dos Juizados. O que se percebe, na verdade, é uma morosidade que já pode, por alguns, ser considerada semelhante à que existe na Justiça Comum. Infelizmente,

muito ainda se precisa melhorar nesse sistema, para que tenhamos uma justiça célere e eficaz, não mais se permitindo que a impunidade prevaleça diante de uma alta estatística de extinção da punibilidade de infratores que terminam por se beneficiar com a inevitável prescrição dos feitos.

1.5 FINALIDADES

Duas são as finalidades principais dos Juizados Especiais: conciliação ou transação, enunciadas no art. 2º, da Lei nº9.099/9 5.

1.5.1 Conciliação

A conciliação caracteriza-se por ser uma forma de acordo exercida entre as partes, sendo proposta na fase preliminar do processo, na qual o juiz ou conciliador propõe acordo entre a vítima e o autor do fato, quanto à reparação do dano. Dessa maneira, o objetivo primordial da conciliação é a tutela da vítima, mediante a reparação, sempre que possível, dos danos que, por ventura, tenha sofrido.

1.5.2 Transação

Possui como escopo principal aplicar uma pena não privativa de liberdade, isto é, multa ou pena restritiva de direitos, ao autor do fato, sendo essa pena considerada suficiente para a responsabilidade penal do autor dessas infrações de menor gravidade.

Consiste, como se pode depreender do próprio nome, em concessões mútuas entre as partes e os partícipes, sendo necessário, para que a mesma seja proposta pelo Ministério Público ao autor do fato, que sejam preenchidos, por este último, determinados requisitos.

1.6 COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS

1.6.1 Competência Territorial

De acordo com o art. 63 da Lei nº 9.099/95: “A competência do juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.”

O mencionado artigo se refere à competência territorial, e determina ser competente para processar e julgar infrações de menor potencial ofensivo, o Juizado Especial Criminal do local onde o crime foi praticado.

1.6.2 Competência Material

Por sua vez, diz o art. 60 da Lei nº 9.099/95: “O juizado especial criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações de menor potencial ofensivo.”

Aduz Mirabete que, segundo esse artigo, ao Juizado Especial compete homologação da composição, o julgamento da transação e do processo sumaríssimo e a execução das penas de multas aplicadas na transação e no julgamento.

Para fixar a competência do Juizado, em síntese, deve ser verificada a existência de dois elementos:

- a) Se a natureza da infração é de menor potencial ofensivo;
- b) Se não existe nenhuma circunstância especial que desloque a causa para a justiça comum.

1.6.2.1 Infrações de menor potencial ofensivo

Infrações de menor potencial ofensivo são aquelas de menor grau de complexidade, as quais não representam uma maior gravidade para a sociedade nem para a própria vítima.

Foi introduzida pelo legislador ordinário, no art. 61, da Lei nº 9.0099/95, a natureza dessas infrações penais, que assim dispõe:

Art. 61: “Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 01(um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial”.

Dessa forma, todas as contravenções penais são da competência do juizado, e todos os crimes em que a pena máxima não exceda a um ano, ressalvadas as exceções estabelecidas em lei.

Relevante lembrar que, segundo o art. 2º da Lei 10.259/01: “Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo”.

Destarte, com a criação do Juizado Especial Criminal no âmbito Federal, houve uma ampliação na competência, tendo em vista que o parágrafo único do art. 2º, da lei em comento, encarregou-se de definir quais as infrações penais tidas de menor potencial ofensivo, para o fim de admitir-se seu processamento e julgamento: “Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa”. Pressupõe-se que, tanto os crimes previstos no Código Penal como em legislações

esparsas, ficam abrangidas no conceito em apreço, inclusive as contravenções, conquanto a lei somente fale em crimes.

Em síntese, de acordo com Andréa de Paula Joventino (2006, p.21 e 22), pode-se dizer que, após o advento da Lei no. 10.259/01 passaram a ser consideradas infrações de menor potencial ofensivo todos os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos (ainda que atualmente possuam rito especial); todas as contravenções penais, independentemente da pena. A nova lei não as menciona porque não poderia fazê-lo, já que a Justiça Federal não julga contravenções, nos termos do art.109, IV, da Constituição Federal. Na esfera estadual, contudo, as contravenções continuam a ser infrações de menor potencial ofensivo; e, os crimes para os quais haja previsão desde multa em abstrato alternativamente com pena privativa de liberdade qualquer que seja o montante desta. Tal conclusão decorre da parte final do art. 2º, parágrafo único.

1.6.3 Circunstâncias Especiais que deslocam a competência do Juizado para a Justiça Comum

Quando o acusado não é encontrado para ser citado, o processo deve ser remetido para o Juízo Comum.

Outra hipótese seria no caso de conexão ou continência, de infrações de menor potencial ofensivo, processadas com outras infrações que não são da competência do Juizado Especial, neste caso a competência é da Justiça Comum.

Além dos supramencionados, os casos que expressem um grau de maior complexidade, também serão remetidos para a Justiça Comum.

1.7 O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

O rito sumaríssimo foi previsto, como já observado, pela Carta Maior, em seu art. 98, I, o qual permitiu a criação dos Juizados Especiais Criminais, no intuito de propiciar maior celeridade à Justiça.

Na própria audiência de conciliação começa, se possível, o procedimento sumaríssimo, que encontra-se disposto na Lei nº 9.099/95. Sendo frustradas a composição civil dos danos e a transação penal e não havendo necessidade de novas diligências, passará o Ministério Público a fazer a denúncia oral ou o ofendido fazer a queixa oral. O Juiz designará data para ser realizada a audiência de instrução e julgamento, saindo desde então, as partes cientes, como também seus advogados, e o Ministério Público.

Será proposta a composição civil no caso de ação penal pública condicionada à representação ou ação penal privada. Sendo esta aceita, será prolatada a sentença, a qual é irrecorrível e tem efeito de título executivo judicial, passível de execução no âmbito civil. Em sendo frustrada a tentativa de composição civil dos danos, a vítima poderá dar continuidade a ação, representando contra o autor do fato, cabendo ao Ministério Público promover a ação.

A Denúncia oral será ofertada pelo Ministério Público ao Juiz, desde que frustradas as tentativas de composição civil dos danos e de transação penal. Na denúncia, deve ser observado o conteúdo do TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), lavrado no procedimento policial.

Comenta, oportunamente, Fernando Capez (2003, p. 539) em sua obra, acerca do oferecimento da denúncia:

1) Oferecimento da denúncia: frustrada a transação penal, o representante do MP poderá requerer: a) arquivamento; b) a devolução dos autos à polícia para a realização de diligências complementares, imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos; e c) o encaminhamento do termo circunstanciado ao juízo comum 'se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia' (art. 77, § 2º). Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, será oferecida a denúncia oral (ou queixa, no caso de ação penal privada).

Ao acusado ou denunciado, anteriormente denominado autor do fato, será entregue uma cópia da denúncia, ficando este ciente da data e hora designada para a audiência de instrução e julgamento, também como a vítima, os advogados e o membro do Ministério Público. No caso de ausência do acusado, implicará a sua citação nos termos do arts. 66 e 69 da Lei dos Juizados Especiais Criminais, no

âmbito estadual. A citação é pessoal e, sempre que possível, será feita no próprio Juizado, ou por mandado. Estando o ofendido ausente, será citado de acordo com o art. 67 da referida lei, da mesma forma as testemunhas arroladas. Caso o autor do fato não seja localizado, o processo será remetido ao Juízo Comum, para que se proceda à citação editalícia, a qual não é processada nos Juizados Especiais.

Novamente será feita proposta de composição civil, na audiência de instrução e julgamento, e, sendo a mesma aceita, implicará na extinção do processo, visto que o acordo homologado nesta fase gera desistência do processo por parte da vítima, extinguindo-se, assim, a punibilidade do agente. Caso contrário, o juiz ouvirá o defensor do acusado, de acordo com o princípio da ampla defesa, para, em seguida, decidir sobre o recebimento ou não da denúncia feita pelo Ministério Público. Aceita a denúncia, serão ouvidos a vítima, as testemunhas de acusação e da defesa e, depois, o acusado. Em seguida, serão realizados os debates orais e, finalmente, a prolação da sentença.

Dessa maneira, seguido todo o procedimento descrito na legislação, entende-se que os Juizados Especiais atendem ao seu pressuposto básico, qual seja, proporcionar uma Justiça célere e eficaz à sociedade, razão primordial dessa Instituição.

2 A TRANSAÇÃO PENAL E AS PENAS ALTERNATIVAS APLICADAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS

2.1 CONCEITO E ORIGEM

2.1.1 Conceito

A transação penal é um benefício legal consistente na proposição ao investigado, por parte do Ministério Público, em audiência específica e quando presente a justa causa para o exercício da ação penal, da imediata aplicação de sanção restritiva de direitos ou multa, tendo como finalidades precípua evitar o ajuizamento de uma ação penal e a conseqüente condenação do suposto infrator à pena privativa de liberdade.

Obedecidas certas condições e requisitos, o Ministério Público, antes de oferecer denúncia e, em substituição ao processo, propõe ao autor do fato a aplicação imediata de penas restritivas de direito ou multa, cujo cumprimento implicará extinção da punibilidade.

Caracteriza-se, ainda, a transação penal em espécie de “pena consentida”, de acordo com Teodoro Silva Santos, em que o infrator, por livre e espontânea vontade, devidamente assistido por advogado, obriga-se a se submeter às condições acordadas.

Todavia, importante ressaltar que, a aceitação da transação pelo autor do fato, não configura caso de confissão da prática do crime ou contravenção. Trata-se, como já exposto, de benefício do qual o suposto infrator pode usufruir, para afastar o ajuizamento de ação penal, evitando possíveis constrangimentos decorrentes do curso de um processo penal contra a sua pessoa.

Caberá ao autor do fato a aceitação da proposta de transação penal, daí se dizer ser um acordo bilateral, pois depende do Ministério Público e do autor do

fato. Caso a proposta seja aceita, o autor da infração manterá sua primariedade e continuará a ter bons antecedentes.

A aceitação da transação penal evita a propositura de uma ação penal e, conseqüentemente, de uma eventual aplicação de pena restritiva de liberdade, mas, em contrapartida, foi colocada uma restrição, que é a impossibilidade de nova transação penal nos próximos 05 (cinco) anos.

Nesse sentido, conclui-se que, o instituto da transação penal se trata de um acordo tabulado entre o Ministério Público e o autor do fato, devidamente assistido por seu defensor, desde que atendidos os requisitos previstos em lei, ou seja, o Ministério Público propõe ao autor do fato uma pena restritiva de direito ou multa, a qual, se for devidamente cumprida, extinguirá a punibilidade do agente.

2.1.2 Impossibilidade da proposta de transação penal pelo juiz

De extrema importância salientar-se que, existem questionamentos acerca da possibilidade ou não de o juiz propor a transação penal. Filiamo-nos à corrente doutrinária que defende a impossibilidade de proposta do instituto em comento pelo juiz. O Poder Judiciário somente pode verificar a presença de condições legais que permitem a opção por parte do Ministério Público, mas não fiscalizar a oportunidade, o mérito da opção formulada pelo titular.

Dessa maneira, aduz MIRABETE (2000, p. 122 e 123):

A proposta de ofício pelo juiz com a conseqüente homologação em caso de aceitação equivaleria ao exercício da jurisdição sem ação. O princípio da discricionariedade limitada, portanto, permite ao Ministério Público, e só a ele, optar pela apresentação da proposta ou oferecer a denúncia desde logo, segundo a conveniência e necessidade de repressão ao crime com maior ou menor intensidade, diante da política criminal que estabelecer. Não há nem implicitamente a transferência do direito de ação do Ministério Público para o magistrado, o que, aliás, padeceria do vício da inconstitucionalidade. Cabe somente ao Ministério Público a parcela de soberania do Estado de promover a persecução criminal, verificando se existem as condições necessárias para o início do devido processo legal, vedando-se ao Poder Judiciário, fora dos limites legais, discutir o mérito do

ato discricionário do Parquet, violando o princípio do devido processo legal (art. 5ºLIII, da Constituição Federal).

Os julgados dos nossos Tribunais já decidiriam pela impossibilidade da proposta da transação penal pelo juiz, **in verbis**:

IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL PELO JUIZ – STJ: (...) HABEAS CORPUS. LEI 9.099/95. ART. 76. TRANSAÇÃO PENAL. PROPOSTA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. Não cabe ao Juiz, que não é titular da ação penal, substituir-se ao Parquet para formular proposta de transação penal. A eventual divergência sobre o não oferecimento da proposta resolve-se à luz do mecanismo estabelecido no art. 28, c/c o art. 3º do CPP. Consoante precedentes firmados por este Tribunal, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01, ao definir as infrações de menor potencial ofensivo como sendo crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos ou multa, derogou o artigo 61, da Lei n.º 9.099/95, ampliando, destarte, o conceito de tais crimes também no âmbito dos Juizados Estaduais. Ordem concedida em parte. (HC 30970/SP).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEI 9.099/95, ART. 76. TRANSAÇÃO PENAL. PROPOSTA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. Não cabe ao Juiz, que não é titular da ação penal, substituir-se ao Parquet para formular proposta de transação penal. A eventual divergência sobre o não oferecimento da proposta resolve-se à luz do mecanismo estabelecido no art. 28 c/c o art. 3º do CPP.- Precedentes do STF e desta Corte.- Recurso conhecido e provido.(RESP 187824 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0066037-2)

2.2 ORIGEM E DIREITO COMPARADO

Esse modelo de justiça consensual e despenalizadora encontra amparo no direito comparado, ou seja, vários países aderiram a esse sistema a fim de dar celeridade ao processo e reduzir os custos do mesmo. E, para melhor se entender a transação penal faz-se uma análise no direito comparado.

O instituto da transação muito se assemelha ao sistema norte-americano, denominado de *plea bargaining*, ou seja, justiça pactuada, contratada ou negociada. (FIGUEIRA, 1997, p. 494)

Este instituto consiste em uma negociação entre o Ministério Público e a defesa e busca uma confissão de culpa do réu em troca de uma acusação por um crime de menor gravidade, ou no caso de vários crimes, a diminuição de um deles.

Superada a face do *preliminary screen*, ou seja, o primeiro momento em que o Ministério Público tem acesso ao processo, e o qual irá decidir acerca da sua aceitação, e desde que definida a infração penal, abre-se oportunidade ao réu para que este possa manifestar-se sobre a sua culpabilidade (*plea ding*). Se este se declarar culpado, *plea guilty*, confessando espontaneamente sua culpa, ocorre a *plea*, que é a resposta da defesa.

Somente depois da resposta de defesa é que poderá o juiz manifestar-se, fixando a data da sentença, ocasião em que a pena será aplicada sem a necessidade de processo ou veredicto. Caso ocorra o *not guilty*, ou seja, a não autoria do crime, então se abre o processo.

Algumas diferenças entre o *plea bargaining* e o instituto de transação penal adotado pelo sistema brasileiro são apontadas por Damásio de Jesus (1995, p. 62), em sua obra:

1ª) no *plea bargaining* vigora inteiramente o princípio da oportunidade da ação penal pública, enquanto na transação o Ministério Público não pode exercê-lo integralmente; 2ª) havendo concurso de crimes, no *plea bargaining* o Ministério Público pode excluir da acusação algum ou alguns delitos, o que não ocorre na transação criminal. 3ª) no *plea bargaining* o Ministério Público e a defesa podem transacionar amplamente sobre a conduta, fatos, adequação típica e pena (acordo penal amplo), como, p. ex., concordar sobre o tipo penal, se simples ou qualificado, o que não é permitido na proposta de aplicação de pena mais leve; 4ª) o *plea bargaining* é aplicável a qualquer delito, ao contrário do que ocorre com a nossa transação; 5ª) no *plea bargaining* o acordo pode ser feito fora da audiência; a transação, em audiência (art. 72).(DAMÁSIO, 1995, P.62)

O direito italiano também serviu como base para a criação da Lei dos Juizados Especiais. O instituto assemelhado com o instituto da transação adotado pelo sistema brasileiro é denominado de *patteggiamento*, que também permite um acordo entre o Ministério Público e o acusado, embora com peculiaridades bastante diferentes do nosso instituto despenalizador.

É nesses institutos que se fincam as raízes, ou se firma um esboço da transação penal, que, por sua vez, trata-se de um mecanismo consensual por meio do qual se busca a justiça, mediante um procedimento célere que respeita os limites da legalidade. Caracteriza-se, pois, como na oportunidade, que o Estado oferece ao autor do fato, de não se submeter a um processo crime, mas, caso o beneficiário não aceite, todas as garantias do devido processo legal estarão asseguradas. Além, obviamente, de se tratar de um instrumento ressocializador e despenalizador.

2.3 NATUREZA JURÍDICA

A transação penal foi implementada no Brasil, com as importantes inovações trazidas pela Lei 9.099/95, para inovar toda a sistemática do processo e do direito penais vigentes. Alguns princípios, como o da obrigatoriedade da ação penal pública e do devido processo legal, foram mitigados em prol da solução mais célere dos delitos de somenos importância para a sociedade.

Das inovações trazidas por esta lei, pode-se destacar que esta tem um caráter despenalizador e descarcerizador, pois evita o processo penal o qual é iniciado pelo recebimento da denúncia, fazendo com que aquele indivíduo que comete infrações de menor potencial ofensivo, não venha cumprir pena restritiva de liberdade, evitando um maior ônus para o Erário público. O sistema carcerário não atinge ao seu propósito que é de reeducar o preso, pois as péssimas condições desse sistema não permitem ao indivíduo ter uma ressocialização, mas sim, uma escolarização para o crime.

A aplicação da transação penal veio trazer benefícios que, além de não deixar impune o autor da infração, proporciona uma rápida solução ao processo, sendo os custos bem menores que de um processo penal e de um posterior cumprimento de pena privativa de liberdade.

Com a mitigação do princípio da obrigatoriedade, permite-se a propositura da transação penal por parte do Ministério Público, sem prejuízo do arquivamento do feito, nos casos em que esse órgão, dentro da lei, julgar necessário, restando, ainda, a possibilidade da suspensão condicional do processo.

A Lei de Juizados Especiais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, de nº 9.099/95, em seu art. 76, § 2º, dispõe que “havendo representação ou se tratando de crime de ação pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas a ser especificada na proposta”.

Destarte, o sistema tradicional, e até então vigente, alicerçava-se no princípio da obrigatoriedade da ação penal pelo órgão da acusação, sempre que este dispusesse de elementos suficientes para propô-la. Porém, com o advento constitucional da transação penal, foi aberta a possibilidade de a legislação penal e processual admitir, expressamente, casos de arquivamento por motivos de conveniência e oportunidade, dessa forma a suspensão condicional do processo, caracterizando-se, assim, a preponderância dos preceitos descarcerizadores.

Nas ações de natureza pública, sendo essas condicionadas ou não à representação, está presente o princípio da obrigatoriedade. Esse princípio, como se depreende do próprio nome, obriga o Ministério Público, diante de um fato concreto, observada a tipificação da conduta, os indícios e ainda a delimitação da autoria, a propor ou não a ação penal competente.

Por sua vez, o princípio da oportunidade ou conveniência se materializa nas ações de iniciativa privada, competindo exclusivamente ao querelante, de acordo com a sua vontade e necessidade, decidir qual o melhor caminho a ser seguido, cabendo ao mesmo desistir do feito, caso não possua mais interesse em prosseguir com a persecução judicial.

Pode-se, então, definir a transação penal como o ato jurídico através do qual o Ministério Público e o autor do fato, atendidos os requisitos legais, e na

presença do magistrado, acordam em concessões recíprocas para prevenir ou extinguir o conflito instaurado pela prática do fato típico, mediante o cumprimento de uma pena consensualmente ajustada.

Entendemos ser a natureza jurídica da transação penal a de sanção penal. Decerto que se trata de uma pena *sui generis*, tendo em vista a ausência de determinados efeitos secundários, como a reincidência e a existências de efeitos civis, porém, por tais especificidades, não deixa de ser a transação uma sanção de natureza penal.

Assim ponderam Ada Pellegini Grinover, et alii, (2005, p. 99):

A nosso ver, a sanção aplicada pelo juiz a pedido das partes (ou partícipes) tem incontestável natureza penal. Opiniões em contrário não têm o condão de mudar a realidade das coisas. A pena de multa e restritiva de direitos, em matéria de infrações penais de menor potencial ofensivo, têm índole criminal, e afirmar o contrário, para escapar às críticas quanto à pretensa inconstitucionalidade da transação penal, não presta um serviço à ciência.

Mediante a transação penal, o Estado permite a solução de determinados conflitos penais de forma diversa da tradicionalmente vigente; estabelece um espaço para o consenso, visando a celeridade na obtenção de uma solução, para que possa ocupar-se com maior zelo e tempo aos conflitos de maior gravidade.

Dessa forma, é o instrumento de política criminal de que dispõe o Ministério Público para, entendendo conveniente ou oportuna a solução rápida do litígio penal, propor ao autor da infração de menor potencial ofensivo a aplicação, sem denúncia e instauração de processo, de pena não privativa de liberdade.

Importante salientar que, a transação penal não altera o caráter criminoso do fato, apenas minimiza o princípio da obrigatoriedade da instauração penal e em consequência, atenua a sua punição, não atribuindo ao suposto autor do fato a responsabilidade pelo delito, porque não lhe foi garantida a oportunidade de provar a inocência, já que nem mesmo se iniciou um processo criminal. Há, apenas a informação do fato ocorrido, consistente de um termo circunstanciado de ocorrência, o qual passará a ser analisado posteriormente, no caso de a proposta de transação não ser aceita.

Consoante o artigo 72 da Lei nº 9.099/95, o momento para a proposta ser feita é o da audiência preliminar, antes de instaurar-se o processo judicial:

Art.72. “Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá a possibilidade da composição civil dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade”.

O membro do *Parquet*, ao tomar conhecimento do fato ocorrido, e verificando os indícios e a delimitação da suposta autoria delitiva, fará então a proposta especificada, em audiência preliminar. Essa proposta poderá ter natureza pecuniária ou, ainda, de pena restritiva de direitos, com a finalidade de abortar um processo crime e proporcionar ao suposto autor de um delito de menor potencial ofensivo a garantia da manutenção de sua primariedade, evitando, dessa forma, a inserção de mais um indivíduo de conduta provavelmente recuperável em um sistema carcerário irremediavelmente exclusivo.

Discussões existem acerca da natureza jurídica da proposta de transação penal, pois trata-se de um instituto relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro. Há duas correntes a esse respeito: a primeira defende que se trata de uma faculdade do Ministério Público; a segunda acredita que a transação penal é um direito subjetivo público do suposto autor do fato.

“Embora a lei só se refira ao Ministério Público, como proponente da imediata aplicação da pena não privativa de liberdade, nada impede que a iniciativa da apresentação da proposta seja do próprio autuado, assistido por seu advogado. Esse entendimento não é apenas sufragado pelo princípio constitucional da isonomia, como ainda coaduna com a técnica processual adotada pelo legislador, no tocante à informalidade da audiência de conciliação(...)”. (GRINOVER, 2005)

De acordo com a Lei nº 9.099/95, entende-se tratar-se a transação penal de um poder-dever do Ministério Público, não descaracterizando desta feita o direito subjetivo do suposto autor do fato.

Na prática, a transação penal nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Estadual e Federal, consiste, em síntese, na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, pela pena de multa ou por pena restritiva de direitos, nas infrações de menor potencial ofensivo. E estas, por conseguinte, são, na versão da Lei nº 9.099/95, as contravenções penais e os crimes em que a pena máxima cominada seja de até 01 ano, excetuando-se os casos em que a lei preveja procedimento especial; com a vigência da Lei 10.259/01, ampliou-se esse conceito, estabelecendo para a Justiça Federal o limite de pena máxima cominada não superior a 2 anos, no que vem sendo estendido e aplicado no âmbito da Justiça Estadual.

2.4 REQUISITOS DA TRANSAÇÃO PENAL

Para realização da proposta de transação penal é necessário que se atendam a vários pressupostos, mas não são condições da ação, pois não há ação nem processo. São requisitos para que o autor do fato possa beneficiar-se desse instituto e conservar a sua primariedade e seus bons antecedentes.

O artigo 76, §2º, da lei 9.099/95, prevê os requisitos para a proposta de transação penal, quais sejam:

- a) Existência de uma infração de menor potencial ofensivo, ou seja, cuja pena máxima abstratamente cominada, incluída majorantes e minorantes, seja igual ou inferior a 2 (dois) anos, pela nova definição dos Juizados Especiais Federais;
- b) Ausência de condenações anteriores, por crime, à pena de prisão;
- c) Não ter se beneficiado do instituto nos últimos 5 (cinco) anos;
- d) Não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

A infração praticada tem que ser contravenção penal ou que comine pena de, no máximo, dois anos, cumulada ou não com multa, independentemente de procedimento especial, ou seja, deverá essa ser competência do Juizado Especial.

O autor do fato não poderá ter uma anterior condenação, transitada em julgado, a pena privativa de liberdade, pela prática de crime. De acordo com o art. 5º, inc. LVII, CF, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, então se considera o réu inocente até que se prove ao contrário, mesmo que o processo esteja em curso, não obsta a realização da transação penal, também este deverá ter praticado crime, pois a contravenção não o prejudicará.

Além disso, o autor do fato não poderá, no prazo de cinco anos, ter sido beneficiado por esse instituto e isso constará nos registros penais exclusivamente para que ele não seja beneficiado novamente neste prazo, pois, sem punição, seria incentivada a prática de delitos.

Existem várias causas impeditivas, mas bastará que uma delas ocorra para que não haja a transação penal e estas estão dispostas no art. 76, § 2º, I, II e III, da Lei nº 9.099/95.

Há mais causas impeditivas que deverão ser observadas: os antecedentes, a conduta social, a personalidade do autuado, os motivos e as circunstâncias e, caso seja necessário, não caberá transação penal. Essas causas têm uma natureza subjetiva, pois autorizam o Ministério Público a decidir pela conveniência e oportunidade, ou seja, pela discricionariedade, desde que bem fundamentadas.

Não havendo causas impeditivas, o Ministério Público irá propor a transação penal e, se esta for aceita pelo autor do fato, assistido pelo seu defensor, serão aplicadas penas alternativas, ou seja, que não são restritivas de liberdade, mas penas de multa e/ou restritivas de direitos.

2.5 DAS PENAS NÃO RESTRITIVAS DE LIBERDADE

O Estado, como detentor do poder jurisdicional, possui o dever de promover a paz social, apresentando à sociedade medidas eficazes no combate à criminalidade.

Sobre esse tema, a Carta Magna Brasileira, em seu art. 144, *caput*, assevera que “a segurança pública, dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade de pessoas e do patrimônio”.

Ao impor punição àqueles que agem a despeito das regras de convivência coletiva, assume o Estado um papel disciplinador, coibindo a reincidência dos atos cometidos pelos seus infratores.

A realidade prisional pátria demonstra não haver condições de se suportar a grande demanda de presidiários, salientando-se, então, a possibilidade de imposição de diferentes medidas punitivas, as quais fossem, da mesma forma, adequadas àqueles que viessem a transgredir as leis.

Antônio Molina e Luis Flávio Gomes (2002, p. 453) acreditam na não intervenção ofensiva, ao proporem um sistema punitivo que utilizasse formas alternativas de punição àqueles indivíduos contraventores ou infratores de menor potencial ofensivo. Vejamos, então:

No que se relaciona com a criminalidade pequena ou média há uma nítida preocupação, internacional inclusive, de fazer incidir, na maior extensão possível; o princípio da intervenção mínima. E, não existe outro campo mais propício, consoante vozes, muito autorizada, para as chamadas ‘penas ou medidas alternativas’.

Importante se revela, pois, seja proposto para esses casos o emprego de penas alternativas, as quais não configurem a restrição de liberdade.

Consistem em modos eficientes de punição, para aqueles que cometem infrações contra as normas de conduta social, as penas alternativas, reprimindo a criminalidade, sem retirar o apenado do convívio social nem encarcerá-lo. Além disso, a pena alternativa se mostra economicamente mais viável, visto que o Estado

não terá grandes dispêndios com as mesmas, em face do que é gasto com o cárcere do condenado.

Bastantes são as proposições de Laertes Torrens (2000, p. 62) acerca desse tema, argumentando que:

Prisões e penitenciárias significam, em outras palavras, afastamento social do homem, a fim de que possa ele, por intermédio do isolamento, refletir a respeito de sua conduta infracional violadora de regras sociais. Esse isolamento, característica da 'instituição total', importa em sofrimento e suplício pelo rompimento dos laços familiares, de amizade e de outras relações sociais significativas.

Destarte, pode-se dizer que a utilização das penas alternativas revela-se medida eficaz, satisfazendo o seu intuito, qual seja punir e reeducar o autor do fato, e propiciando benefícios ao Estado que, de maneira economicamente vantajosa, age contra aqueles que infringem as leis.

Damásio de Jesus (1999, p. 29-30), conceitua penas alternativas:

Alternativas penais, também chamadas substitutivos penais e medidas alternativas, são meios de que se vale o legislador visando impedir que ao autor do fato de uma infração penal venha a ser aplicada medida ou pena privativa de liberdade. [...] Penas alternativas são sanções de natureza criminal diversas da prisão, como a multa, a prestação de serviços à comunidade e as interdições temporárias de direitos, pertencendo ao gênero das alternativas penais.

De acordo com a parte geral do Código Penal Brasileiro, as penas restritivas de liberdade, substitutivas das privativas de liberdade são prestação pecuniária (art. 43, I), perda de bens e valores (art. 43, II), prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV), interdição temporária de direitos (art. 43, V) e limitação de fim de semana (art. 43, VI), as quais discorreremos a seguir.

2.5.1 Prestação pecuniária

Constitui pena restritiva de direito, na qual se impõe a obrigação de pagamento em dinheiro ao ofendido, a seus dependentes ou à entidade pública ou privada com destinação social.

O valor pecuniário deve ser estabelecido pelo juiz, levando-se em consideração o poder aquisitivo do autor do fato, podendo este valor variar entre um a sessenta salários mínimos vigentes à época da aplicação da pena.

Como forma humana de reintegração do indivíduo à sociedade, a aplicação de penas alternativas revela-se conveniente, ao não permitir que se ultrapassasse a capacidade financeira do apenado, visto que, se não fosse dessa maneira, restaria prejudicado o sustento do mesmo e o de sua família.

2.5.2 Perda de bens e valores

Segundo Walter Rodrigues, a fundamentação desse tipo de pena reside no fato de que o direito de propriedade é um direito absoluto, oponível e *erga omnes*. Assim sendo, a perda compulsória de bens e valores configuraria uma restrição a este direito, decorrendo disso seu caráter punitivo.

Desse modo, pode-se afirmar que a perda de bens e valores significa igualmente uma constrição patrimonial.

As verbas arrecadadas por meio desta penalidade são destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional, sendo seu valor estipulado de acordo com o valor do prejuízo sofrido pela vítima ou do provento obtido pelo autor do fato ou por terceiro, em decorrência da prática do ato ilícito.

2.5.3 Da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas

A pena de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consiste em pena a ser aplicada em substituição àquelas privativas de liberdade superiores a seis meses, podendo ser estendida, inclusive, às pessoas jurídicas.

Caracteriza-se pela realização de atividades gratuitas do apenado, na comunidade ou entidades estatais – escolas, centros comunitários, orfanatos, hospitais, entre outros – tarefas estas realizadas em conformidade com as aptidões pessoais do beneficiário da pena alternativa. Essas atividades devem ser realizadas, sem que prejudiquem outras obrigações já anteriormente exercidas pelo infrator, como, por exemplo, trabalho ou estudo.

2.5.4 Da interdição temporária de direitos

Determina o art. 47, do CPB:

Art. 47. As penas de interdição temporária de direito são:
I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;
II – proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos;
IV – proibição de freqüentar determinados lugares.

Com a proibição dos exercícios de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização, o Poder Público não permite a possibilidade de o apenado exercer suas atividades habituais por tempo determinado, sendo estas, na maioria das vezes, de natureza laboral e remunerada. Todavia, nada obsta que esta medida incida sobre atividades não remuneradas, exigindo-se, contudo, que as mesmas sejam autorizadas pelo Poder Público.

A suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos é medida imposta em sede de delitos culposos de trânsito, somente podendo ser imposta se o apenado for habilitado.

Com o advento da Lei nº 9.714/98, a proibição de freqüentar determinados lugares adquiriu patamar de pena restritiva de direitos. Dessa maneira, havendo imposição da medida em comento, ficará o infrator proibido de freqüentar lugares que, de outra forma, poderia freqüentar normalmente, tendo, então, restringido o seu direito constitucionalmente assegurado de ir e vir, o que pode, ainda, incitar controvérsias na discussão acerca da constitucionalidade dessa proibição.

Por fim, com a limitação de fim de semana, tem-se a imposição de pena na qual o agente fica obrigado a se recolher em casas de albergado, ou outro estabelecimento adequado, durante os finais de semana, por cinco horas diárias, onde poderão ser ministrados cursos ou palestras, ou mesmo atividades educativas, conforme o estabelecido no art. 48, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro.

3 A IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TRANSAÇÃO PENAL

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988). É, ainda, o órgão responsável pela garantia da ordem jurídica, do regime democrático, da moralidade pública e dos direitos sociais e individuais. A instituição é independente, ou seja, tem autonomia com relação aos três poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário. A sua principal atribuição é a fiscalização da aplicação da lei.

Aduz Alexandre de Moraes (2005, p.541) em sua obra:

A Constituição Federal enumera as importantíssimas funções ministeriais, em seu art. 129, ressaltando-se que esse rol é meramente exemplificativo, possibilitando ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade constitucional, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Para exercer essas relevantes funções públicas, os membros da Instituição, os Promotores de Justiça e Procuradores, gozam de prerrogativas de independência funcional equiparadas às dos membros da magistratura e, além disso, a Instituição goza de autonomia administrativa e financeira.

O Ministério Público é imprescindível para a função jurisdicional do Estado e pode atuar de diversas maneiras perante a ação penal. A Constituição Federal ampliou sobremaneira as funções ministeriais, transformando o órgão em verdadeiro defensor da sociedade, atribuindo, no campo penal, a titularidade exclusiva da ação penal pública, seja ela incondicionada ou condicionada à representação, e caso não seja intentada no prazo legal, esta poderá se tornar ação privada subsidiária, podendo ser proposta pelo ofendido ou pelo seu representante legal. Há, ainda, a ação penal privada, na qual o ofendido é o titular dessa ação e poderá propor a ação penal através da queixa-crime, possuindo aquele o direito

subjetivo de interromper o curso da ação privada quando desejar, por qualquer motivo, a desistência da ação.

3.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA

Tratando-se de ação penal pública incondicionada, a transação pode ser feita independentemente de ter havido ou não a composição dos danos civis. (TOURINHO NETO, 2007, p. 568)

É exclusividade do Ministério Público a ação penal pública, ou seja, o *Parquet* é o titular da ação, devendo exercê-la. É regida essa ação pelo princípio da obrigatoriedade, o qual informa que, havendo requisitos necessários para propor a ação penal, o Ministério Público deverá propô-la. É igualmente norteadada pelo princípio da indisponibilidade, o qual aduz que, depois de oferecida a denúncia, não se pode desistir do prosseguimento do feito.

Em sua obra, Fernando Capez (2003, p. 102), afirma que na transação penal o princípio da obrigatoriedade é substituído pela discricionariedade regrada. Senão, vejamos:

A possibilidade de transação penal (proposta de aplicação de pena não privativa de liberdade) está regulamentada pelo art. 76, da Lei nº 9.099/95, substituindo nestas infrações penais, o princípio da obrigatoriedade pelo da discricionariedade regrada (o Ministério Público passa a ter liberdade para dispor da ação penal, embora esta liberdade para dispor da ação penal não seja absoluta, mas limitada a hipóteses legais).

Nos crimes de menor potencial ofensivo, antes de oferecer a denúncia e atendidos todos os requisitos, o Ministério Público deverá propor a transação penal, a fim de evitar a ação penal, conservando a primariedade do agente.

Não há dúvida quanto ao cabimento da transação na ação penal pública, pois esta consta expressamente em lei.

Conforme bem ensina Julio Fabbrini Mirabete (2002, p. 136-137):

Não há restrição, em princípio, à proposta de imposição imediata de pena restritiva de direitos ou multa no que diz respeito à espécie de crime ou contravenção imputada ao agente. Tratando-se de infração penal de menor potencial ofensivo que se apure mediante ação penal pública incondicionada ou mesmo condicionada, quando houver representação, é cabível a proposta de aplicação de pena restritiva de direitos, bem como de multa.

No art. 74, parágrafo único, da lei 9.099/95, feita a composição civil, esta acarretará em renúncia ao direito de queixa ou representação, quando a infração apurada for de natureza privada ou condicionada à representação. Entretanto, na ação pública incondicionada essa regra não se aplicará, pois mesmo que tenha sido homologada a composição civil, nada afetará a propositura da transação penal que é de exclusividade do membro do Ministério Público.

Ada Pelegrini Grinover, et al (2005, p. 145) em sua obra aduzem:

Frise-se, por oportuno, que, tanto para a ação pública condicionada como para a ação de iniciativa do ofendido, a homologação do acordo civil acarreta a renúncia tácita ao direito de representação ou queixa [...]. No caso de ação de iniciativa pública (incondicionada), ao contrário, a homologação do acordo civil nenhum efeito terá sobre a ação penal.

Portanto, na ação penal pública incondicionada, uma vez preenchidos os requisitos, a transação penal deverá ser proposta e, mesmo que haja possibilidade de composição civil, não impedirá a continuidade do procedimento, portanto, não prejudicará a propositura desse instituto, mas o Ministério Público ao propor a transação penal poderá levar isso em consideração.

3.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA

No caso de ação penal pública condicionada, somente haverá transação se não houver composição dos danos civis. Por conseguinte, para dar andamento ao procedimento previsto na Lei 9.099/95, esta prevê uma condição, que é a

manifestação do ofendido ou do seu representante legal, através da *representação*, pois o Ministério Público só poderá intervir se a vítima ou seu representante legal permitir.

De acordo com o art. 75 da Lei 9.099/95:

“Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo”.

Em sentido contrário, obtida a composição, não poderá haver representação e, assim, não poderá haver a ação penal, conforme preceitua o art. 74 da referida Lei.

Fernando Capez (2003, p. 105) sobre a ação pública condicionada à representação diz que o “Ministério Público, titular dessa ação, só pode a ela dar início se a vítima ou seu representante legal o autorizarem, por meio de uma manifestação de vontade”.

Acerca desse mesmo tema Julio Fabbrini Mirabete (2000, p. 524), no Código Penal interpretado, diz:

Para a apuração de determinados delitos, a lei faz depender a ação penal pública de uma condição suspensiva de procedibilidade: a representação do ofendido que é a manifestação da vítima ou de seu representante legal no sentido de autorizar o Ministério Público a oferecer a denúncia. [...] Não está o Ministério Público vinculado à representação, podendo requerer o arquivamento do inquérito ou das peças de informações.

Destarte, havendo representação do ofendido ou do seu representante legal, o Ministério Público, titular da ação penal pública, poderá propor a transação penal nas ações penais públicas condicionadas. Ressaltando que, se tiver composição civil, o ofendido estará renunciando ao seu direito de representação, nos termos do parágrafo único, do art. 74, da Lei 9.099/95.

Julio Fabbrini Mirabete (2002, p. 115-116) ressalta que, “na ação penal pública condicionada, ainda que haja a representação, o fato de a vítima não aceitar a composição não impede que o Ministério Público faça a proposta de transação”.

Menciona ainda Sergio Turra Sobrane (2001, p. 93) que:

[...] sendo o caso de ação penal pública condicionada à representação, a atuação ministerial só poderá dar-se depois de infrutífera a fase conciliatória da reparação dos danos e desde que o ofendido, ou seu representante legal ofereça a representação no prazo legal.

Diante do exposto conclui-se que, a transação penal é perfeitamente aplicada nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, mas, se for realizada a composição civil, não poderá ser permitida, pois ocorrerá renúncia ao direito de representação da vítima, que resulta na extinção de punibilidade do agente.

3.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A AÇÃO PRIVADA

Consoante dispõe o art. 100, do Código Penal Brasileiro, “ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido”.

De acordo com Teodoro Silva Santos, em essência, a ação penal pública e a privada possuem a mesma natureza publicista. A única distinção entre elas reside, exclusivamente, na legitimidade de agir. Naquela, o membro do Ministério Público é o titular da ação; nesta última a titularidade da ação cabe ao ofendido ou a quem legalmente o represente, o qual é denominado no processo de querelante e o réu, de querelado.

Acerca desse tema, Fernando Capez afirma que a ação penal privada “é aquela em que o Estado, titular exclusivo do direito de punir, transfere a legitimidade para a propositura da ação penal à vítima ou seu representante legal”.

O art. 76 da Lei 9.099/95 permitiu a transação penal nas ações penais públicas incondicionadas e condicionadas à representação, mas foi omissivo acerca de seu cabimento na ação penal privada.

Ante a omissão da lei, gerou-se discussão acerca da possibilidade de o promotor de justiça ofertar a transação penal, mesmo não sendo ele o titular desse tipo de ação.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2002, p. 137-138), não é cabível a transação penal na ação penal privada, relatando que:

Não prevê a lei a possibilidade de transação na ação penal de iniciativa privada. Isto porque, na espécie, o ofendido não é representante do titular do *jus puniendi*, mas somente do *jus perseguendi in judicio*. Não se entendeu possível que propusesse, assim, a aplicação de pena na hipótese de infração penal de menor potencial ofensivo, permitindo à vítima transacionar sobre uma sanção penal. Ademais, numa visão tradicional, o interesse da vítima é o de ver reparados os danos causados pelo crime, o que lhe é possibilitado no instituto da composição, ou com a execução da sentença condenatória penal. Na ação penal de iniciativa privada, prevalecem os princípios da oportunidade e disponibilidade e, no caso afeto aos Juizados, a composição pelos danos sofridos pela vítima, tornando desnecessário e desaconselhável a previsão de oferecimento de proposta para a transação.

Corroborando com o mesmo entendimento Sergio Turra Sobrane (2001, p. 94) aduz que:

Na ação de iniciativa privada, não se pode vislumbrar com coerência a aplicação da transação penal, e, muito menos, que a proposta seja deduzida pelo próprio querelante. A clareza do texto legal (art. 76, caput) é tanta que fica inviabilizado qualquer exercício interpretativo com fito de atribuir ao querelante - ou mesmo ao Ministério Público depois de apresentada a queixa-crime - a formulação de proposta de transação.

Em sentido contrário, Ada Pellegrini Grinover, et al (2005, p. 150), defendem a transação penal nas ações privadas, dizendo que se aplica analogicamente o art. 76 da Lei 9.099/95, beneficiando-se o autuado através da

extensão na aplicação do instituto despenalizador da transação penal. Senão, vejamos:

A vítima, que viu frustrado o acordo civil do art. 74, quase certamente oferecerá a queixa, se nenhuma outra alternativa lhe for oferecida. Mas, se pode o mais, porque não poderia o menos? Talvez sua satisfação, no âmbito penal se reduza à imposição imediata de uma pena restritiva de direitos ou multa, e não se vêem razões válidas para obstar-se-lhe a via da transação que, se aceita pelo autuado, será mais benéfica também para este. [...] Dentro dessa postura, é possível ao juiz aplicar por analogia o disposto na primeira parte do art. 76, para que também incida nos casos de queixa, valendo lembrar que se trata de norma prevalentemente penal e mais benéfica.

Essa posição é a mais aceita na doutrina e nos nossos tribunais, senão vejamos também:

EMENTA: CALÚNIA E DIFAMAÇÃO (ARTIGOS 138 E 139 DO CÓDIGO PENAL). PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE. CABE AO MINISTÉRIO PÚBLICO PROPOR A TRANSAÇÃO PENAL, AINDA QUE EM AÇÃO PENAL PRIVADA. A DISPONIBILIDADE MATERIAL DA VÍTIMA RESIDE NA FASE PRÉVIA DE COMPOSIÇÃO DOS DANOS E INICIATIVA PROCESSUAL. POR MAIORIA, FIRMARAM A COMPETÊNCIA DESTA TURMA RECURSAL, VENCIDA A REVISORA, E, NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO. (RECURSO CRIME Nº 71000902791, TURMA RECURSAL CRIMINAL, TURMAS RECURSAIS, RELATOR: ALBERTO DELGADO NETO, JULGADO EM 18/12/2006)
AÇÃO PENAL PRIVADA. MEDIDAS DESPENALIZADORAS. TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. OFERTA QUE DEVE SER FEITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E NÃO PELO QUERELANTE, POSTO SER ESTE TITULAR APENAS DO '*JUS PERSEQUENDI IN JUDITIO*'. AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS ESTÃO LIGADAS AO '*JUS PUNIENDI*', QUE SÓ O ESTADO DETÉM, E QUE O LEGISLADOR PERMITIU, EXCEPCIONAL E UNICAMENTE, AO MINISTÉRIO PÚBLICO O OFERECIMENTO, NA FORMA DE UMA PENA DETERMINADA ANTECIPADA, QUE AO JUIZ IMPÕE A HOMOLOGAÇÃO, DESDE QUE FORMALMENTE VÁLIDA E NÃO VIOLADORA DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO. NÃO ESTÁ O QUERELANTE LEGITIMADO AO OFERECIMENTO DAS NULIDADES DESPENALIZADORAS, ASSIM NÃO SE PODE REJEITAR A QUEIXA-CRIME POR ESTE MOTIVO. RECURSO QUE SE CONHECE E SE DÁ PROVIMENTO, PARA ANULAR A SENTENÇA MONOCRÁTICA DE MODO A PERMITIR O NORMAL ANDAMENTO DO FEITO. Tribunal Estadual do Rio de Janeiro. 2005.700.096950-6 JULGAMENTO: 29/07/2005.

Por acórdão publicado em 26.08.2003, a eg. Sétima Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu questão relacionada com a possibilidade jurídica de transação penal (cf. art. 76, Lei nº 9.099/95) em ação penal de iniciativa privada:

TRANSAÇÃO PENAL. APLICABILIDADE DO INSTITUTO ÀS AÇÕES PENAS PRIVADAS. É CABÍVEL O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL NAS AÇÕES PENAS PRIVADAS, HAVENDO NECESSIDADE, CONTUDO, DE CONSENSO, POIS 'QUANDO UM NÃO QUER, DOIS NÃO TRANSACIONAM'. (AP. CRIM. Nº 2003.050.01015, JULGADA EM 12.08.2003).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), pela sua 5ª T., no *habeas corpus* n. 13.337/RJ, rel. Min. Felix Fischer, j. em 15.5.2001, *DJ* de 13.8.2001, p. 181, proclamou que “a Lei nº 9.099/95, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permite a transação e a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada.”

Nesse sentido, inclusive, decidiu o Egrégio STJ (quanto à transação penal). A Colenda 6ª T., no RHC n. 8.123/AP, rel. min. Fernando Gonçalves, j. em 16.4.1999, *DJ* de 21.6.1999, p. 202, deixou assentado que:

[...] na ação penal de iniciativa privada, desde que não haja formal oposição do querelante, o Ministério Público poderá, validamente, formular proposta de transação que, uma vez aceita pelo querelado e homologada pelo Juiz, é definitiva e irretratável.

Dessa forma, aduz-se que a posição seguida por Ada Pelegrini, et al(2005), e aceita pelo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais dos Estados, é a mais coerente, pois o caráter benéfico das normas, autoriza recurso à analogia *in bonam partem*, admitida em nosso ordenamento, permitindo, assim, a aplicação do instituto da transação penal nas ações penais privadas.

Além disso, a ação penal privada é orientada pelo princípio da disponibilidade, ou seja, a vítima tem o direito de dispor da ação penal, devendo

dessa forma, ser aplicado nas ações penais privadas o instituto da transação penal, em face ao princípio constitucional da isonomia, pois não há impedimento em lei.

Assim sendo, desde que presentes os requisitos para a propositura da transação penal e havendo concordância da vítima, deverá o Ministério Público oferecer a proposta de transação penal, atuando, assim, *custos legis*, ou seja, como fiscal da lei.

3.4 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL

Existem discussões acerca de quem possui a titularidade da proposta de transação penal, pois trata-se de um instituto relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro. Há duas correntes a esse respeito: a primeira defende que se trata de uma faculdade do Ministério Público; a segunda acredita que a transação penal é um direito subjetivo público do suposto autor do fato.

Para os defensores da primeira corrente, o *Parquet* teria total discricionariedade ao decidir pelo oferecimento, ou não, da proposta de transação, cabendo tão somente ao Ministério Público deliberar a respeito da aplicação do instituto. Isso é o mesmo que estar diante do princípio da discricionariedade total, que não foi adotado pela lei.

Já para os que defendem a segunda vertente, a transação penal é um direito subjetivo público do autor do fato, afirmando que, ao estarem ausentes os requisitos impeditivos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, o representante do Ministério Público terá que obrigatoriamente oferecer a proposta. Caso o Promotor de Justiça entenda, entretanto, que a proposta é descabida, terá que fundamentar seu posicionamento, restando ao Juiz de ofício, ou mesmo a requerimento da parte, remeter os autos ao Procurador Geral de Justiça para que decida como proceder. (art. 28 do Código de Processo Penal).

De acordo com a Lei nº 9.099/95, entende-se tratar-se a transação penal de um poder-dever do Ministério Público, não descaracterizando desta feita o direito subjetivo do suposto autor do fato.

Destarte, na transação penal, é dado poder ao Ministério Público para propô-la, não cabendo ao juiz e ao autor do fato fazê-la. Júlio Fabbrini Mirabete (2002, p. 85) assim se manifesta acerca desta impossibilidade, *in verbis*:

Ao contrário do que já tem se afirmado, entendemos não ser a transação prevista ao art. 76 [da lei 9.099/95] um direito público subjetivo do autor do fato, de modo a possibilitar que seja apresentada contra a vontade do Ministério Público, quer por iniciativa do juiz, quer por requerimento do interessado. Trata-se, aqui, do eventual exercício da pretensão punitiva, cabendo exclusivamente ao Promotor de Justiça a titularidade do jus persecuendi in judicio, nos expressos termos do art. 129, I, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:

DE TRANSAÇÃO PENAL – TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DIVERGÊNCIA – ART. 28 DO CPP – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – É prerrogativa exclusiva do Ministério Público a iniciativa para a proposta de transação penal, sendo descabida, em tese, a sua realização pelo Julgador. **Divergindo o Juiz e o Representante do *Parquet*, quanto à proposição da benesse legal, os autos devem ser encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, por aplicação analógica do art. 28 do CPP.** Recurso conhecido e provido para anular a decisão monocrática que concedeu a transação penal, a fim de que seja adotado o procedimento do art. 28 do CPP. (STJ – ROMS 9009 – MG – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 03.06.2002) JCPP.28. (grifo nosso).

16141867 – PROCESSUAL PENAL – LEI 9.099/95 – TRANSAÇÃO PENAL – PROPOSTA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO – IMPOSSIBILIDADE – TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – **Em eventual divergência sobre o não oferecimento da proposta de transação penal, resolve-se à luz do mecanismo estabelecido pelo art. 28, c/c art. 3º do CPP encaminhar os autos ao Procurador Geral.** – Precedentes. – Recurso provido para que sejam encaminhados os autos ao Procurador-Geral de Justiça. (STJ – REsp 261570 – SP – 5ª T. – Rel. Min. Jorge Scartezini – DJU 18.06.2001 – p. 00166) JCPP. 3 JCPP. 28. (grifo nosso).

Caso o Ministério Público não ofereça a proposta, ou não apresente justificativa coerente para o não oferecimento e o juiz verifique presentes os

requisitos legais para sua concessão, deverá o mesmo aplicar por analogia o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, ou seja, remeter os autos ao procurador geral de Justiça.

Porém, há doutrinadores que entendem que, se o Promotor não fizer a propositura da transação penal, o juiz poderia de ofício propô-la, mas, como foi visto, não é o entendimento majoritário. A justificativa de tal posicionamento reside no fato de que, o juiz, de ofício, não pode ofertar a proposta de transação, pois a homologação representaria a instauração de processo penal *ex officio*, atualmente vedada pela Constituição Federal, que atribuiu ao Ministério Público exercício de direito da ação penal pública.

Portanto, infere-se que a propositura da transação penal é atribuição exclusiva do Ministério Público, pois não se trata de direito subjetivo do autor, mas de um poder-dever do membro do *Parquet* que deixa de exercer a ação penal para propor a aplicação de pena restritiva de direito ou multa, sendo, assim, o juiz não poderá propô-la de ofício. Se o arquivamento tem o mesmo efeito que é evitar a ação penal, e que é de iniciativa exclusiva do Ministério Público, assim, entende-se também, que a transação penal seja.

3.4.1 Da aceitação da proposta por parte do autor da infração

O § 3º do art. 76, da Lei 9.099/95, adverte que a proposta do Ministério Público, para ser válida, é necessário que o autor da infração e seu defensor aceitem. Não poderia ter outro entendimento, pois a transação penal não é uma imposição legal nem é unilateral, mas é uma proposta bilateral e que está sujeita à apreciação do autor e de seu defensor.

Entendem nossos tribunais que aceitação do autor do fato ou de seu representante legal deve ser expressa. É o que se pode observar:

HABEAS CORPUS - SE O ACUSADO POSSUI A FACULDADE DE ACEITAR OU NÃO A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONFORME SUA CONVENIENCIA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRAGIMENTO ILEGAL SE ESTA PROPOSTA NÃO ATENDE AOS SEUS INTERESSES, POIS PODERIA O ACUSADO REJEITÁ-LA. ORDEM DENEGADA. (RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL 1º CAMARA CRIMINAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 700047773024. RELATOR: CLÁUDIO BALDINO MACIEL. JULGADO EM: 15/08/2001) (04 FLS.)

3.4.2 Da aceitação por parte do julgador

Proposta a transação penal pelo Ministério Público ao autor da infração ou a seu representante legal, e havendo aceitação por parte deste, caberá ao juiz apreciá-la. Se o juiz acolher a proposta, aplicará pena restritiva de direito ou multa.

De acordo com Fernando Capez (2003, p. 538) o juiz só pode deixar de homologar o acordo que estiver em desacordo com as exigências legais (aspectos formais); se discordar do conteúdo ou da falta da proposta, deverá aplicar o art. 28 do CPP, ou seja, remeter os autos ao Procurador Geral de Justiça.

3.5 NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA DA TRANSAÇÃO PENAL

Existe um debate acerca da natureza da decisão da transação penal. A doutrina e a jurisprudência apresentam entendimentos divergentes quando analisam a natureza jurídica da aceitação da proposta de transação penal pelo “autor do fato delituoso”, isso, no que concerne se a aceitação do dito benefício importa em admissão ou não da culpa.

O art. 38, da Lei nº 9.099/95 afirma que a sentença mencionará os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência, dispensando o relatório.

Para Damásio de Jesus, “a sentença que se aplica o art. 76 da lei dos Juizados Especiais Criminais não é nem condenatória nem absolutória. É homologatória da transação penal”, tendo eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera cível.

Ada Pelegrini Grinover, et al(2005, p. 167) aduzem que também se trata de sentença homologatória:

Há quem diga, então, que a sentença que homologa a transação seria ‘condenatória imprópria’, com o que se acaba fugindo à questão, mediante um circunlóquio que nada significa. Além disso, na sentença que aplica a medida alternativa não há qualquer juízo condenatório, por faltar o exame dos elementos da infração, da prova, da ilicitude ou da culpabilidade. Na verdade, a sentença não é absolutória nem condenatória. **Trata-se simplesmente de uma sentença homologatória da transação.** (grifo nosso).

Verifica-se, então, que a natureza da sentença é homologatória, vez que não se trata de indeferimento ou deferimento do pedido, pois não há nem pedido, mas uma composição penal que necessita adquirir força executiva.

“Assim, a sentença homologatória deverá conter, sucintamente, relatório identificando o autor do fato, mencionando a proposta, sem fazer referência às discussões que houve para se chegar a um denominador comum, sua aceitação; e parte dispositiva, a aplicação da pena.” (TOURINHO NETO, 2007, p. 573)

Se for mais de um autor do fato, basta que um aceite a transação para que em relação a ele haja a homologação, prosseguindo o processo em relação aos demais.

Por uma breve leitura da Lei 9.099/95, pode-se observar que esta não exige do autor do fato a confissão do delito, nem tampouco, a aceitação da culpa, pois não se examina o mérito da causa, apenas, as condições impostas para a submissão da sanção penal. Ressalte-se que, em consequência, a aceitação da transação penal, não gera reincidência e nem sequer constará referência ao delito na certidão de antecedentes criminais.

Com efeito, ao receber a proposta de transação penal, o suposto autor do fato tem algumas ponderações a fazer: em primeiro, achando-se inocente, refletir se tem provas contundentes que possam trazer-lhe a absolvição; em segundo, mesmo considerando ser inocente e ter a prova disso, se esta será suficiente à Justiça; em terceiro, se está disposto a passar por um processo moroso e desgastante; e, aceitando as condições, qual efeito negativo terá a sua pessoa.

3.6 EFEITOS DA TRANSAÇÃO PENAL

A transação penal, instituto despenalizante, cuja aceitação de sua proposta não terá os efeitos da sentença condenatória, e a única penalidade, além do cumprimento das condições impostas, será no sentido de que não poderá o autor do fato ser beneficiado com o mesmo instituto nos cinco anos seguintes. Porém, não gerará reincidência (art.76, § 4º, da Lei nº 9.099/ 95), não constará de certidão de antecedentes criminais (com exceção apenas para impedir o benefício antes dos 05 anos), não sendo por isso lançado o nome do autor do fato no rol dos culpados, - não poderá também constar de folha corrida, já que não existe inquérito e nem indiciamento do autor do fato – salvo no caso de requisição judicial; e não terá efeitos civis (art.76, § 6º, da Lei nº9.099/95).

INEXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES – STJ: “(...) Penal – Pena – Fixação – Transações penais anteriores – Consideração como maus antecedentes – Impossibilidade – Apelação em trâmite – Superveniência da Lei no. 9.714/1998 – Consideração pelo Tribunal ao julgar o recurso. 1. A sentença homologatória de transação penal, realizada nos moldes da Lei 9.099/95, não obstante o caráter condenatório impróprio que encerra, não gera reincidência, nem fomenta maus antecedentes, acaso praticada posteriormente outra infração. Precedentes desta Corte”(RSTJ 141/593).

Segundo Ada Pellegrini Grinover, et al (2005, p. 164), a natureza jurídica da transação penal é de submissão voluntária à sanção penal, mas não significa

reconhecimento de culpabilidade penal, nem de responsabilidade civil. Homologada a transação, extingue-se a punibilidade.

O § 4º do art. 76 diz que não importará em reincidência a aceitação da proposta, devendo apenas esta ser registrada para fins de impedir novamente o mesmo benefício, no prazo de cinco anos.

INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA - STJ: “Transação penal – Sentença homologatória – Ato que não gera reincidência, nem fomenta maus antecedentes, acaso praticada posteriormente outra infração – Inteligência da Lei no.9.099/95 – Voto vencido (...) A sentença homologatória de transação penal realizada nos moldes da Lei 9.099/95, não obstante o caráter condenatório impróprio que encerra, não gera reincidência, nem fomenta maus antecedentes, acaso praticada posteriormente outra infração”(RT 789/573).

E, no § 6º desse mesmo artigo adverte que não poderá constar nos antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e que a imposição da sanção penal não terá efeitos na esfera civil, devendo dessa forma, a vítima propor a competente ação no juízo cível.

3.7 DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL

A doutrina é divergente quanto aos efeitos que geram a sentença homologatória da transação penal, se é de cunho material e/ou formal, inclusive, se a aceitação implica ou não no reconhecimento da culpa.

Importante ressaltar o que observa Andréa de Paula Joventino (2006, p.43):

Não se pode igualar os efeitos de uma sentença condenatória e uma homologatória de transação penal. É, pois, indispensável uma diferença significativa no tratamento. De outra maneira, a última parte do parágrafo 6º da Lei 9.099/95 deixa bem claro que a decisão que homologa a transação

não é condenatória. Se fosse, teria ela eficácia executória para os fins cíveis, nos termos dos arts. 91, I do CP e 63 do CPP.

Temos, diante disso, três situações distintas: **a)** Como proceder quando for a pena de multa, caso não seja cumprida: deverá o Ministério Público retomar ao estado de antes, ou simplesmente, considerá-la como “dívida de valor”, a ser executada através das regras aplicáveis à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública; **b)** Na hipótese de se quando tratar de pena restritiva de direitos, o não cumprimento ensejará a sua conversão em restritiva de liberdade, mesmo não sendo a homologação da transação penal uma sentença de mérito? Ou então, ficará o Ministério Público, com o descumprimento da transação, viabilizado para a propositura de nova ação penal pelo mesmo fato?; **c)** Com intuito de resguardar, no caso de descumprimento da transação, a possibilidade de retomar o procedimento por parte do Ministério Público, seria melhor aconselhável que a transação penal fosse homologada somente após o cumprimento das condições impostas?

Podemos perceber que, na doutrina, a maioria dos escritores tem se inclinado a defender a posição de que, uma vez homologada por sentença a transação penal, e encontrando-se esta transitada em julgado, somente caberia a possibilidade de execução, mas em nenhum momento configuraria hipótese de denúncia, muito menos pelo mesmo fato.

Todavia, se assim for considerado, no que concerne a indagação de letra “a”, ou seja, o não cumprimento da pena de multa, com a mera consequência de torná-la dívida ativa da União, seria, então, uma brecha para os transgressores oportunistas, por exemplo, ao aceitar a aplicação de uma pena de multa, não vindo a pagá-la e, não tendo patrimônio a garanti-la em execução, a multa ficaria inexecutável e, mais, o autor do fato seria brindado com a falta de antecedentes criminais.

Os julgados dos nossos Tribunais são também divergentes quanto às consequências do não cumprimento da transação penal, *in verbis*:

TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTES EM

PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DEVE-SE PROMOVER A EXECUÇÃO. “(...) é impossível a conversão em pena restritiva de liberdade da pena restritiva de direitos, resultante de transação judicial homologada judicialmente, pois isto representaria autêntica punição sem julgamento, em inequívoca ofensa a diversas garantias constitucionais, como a do devido processo legal, do contraditório regular e da ampla defesa. (...) considerando que a decisão que homologa transação penal é sentença e, por essa razão, faz coisa julgada material, constituindo título penal, no caso de inadimplemento da obrigação assumida pelo autor do fato, não é possível converter-se a pena restritiva de direito imposta em pena restritiva de liberdade e nem se retomar o procedimento com a apresentação de denúncia por parte do Ministério Público, só restando a alternativa de se promover a execução, nos expressos termos da lei.”(TACrim/SP, Ag. No. 1261.865/2, 2ª. CCrim., rel. Juiz Devienne Ferraz, j. 18.09.01, v.u.). BOLETIM IBCCRIM – NO. 110/JURISPRUDÊNCIA – JANEIRO/2002.

LEI NO. 9.099/95. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. “(...) tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes, não haveria como o Ministério Público oferecer denúncia em razão do descumprimento ao pagamento da pena de multa ou à prestação de serviços à comunidade pelo autor do fato. Isto porque, a sentença homologatória, transitada em julgado, põe fim ao procedimento, não havendo mais como discutir o mérito da ação.” (TACrim/SP, Ap.-Det. No. 1280811/8, 13a.C.Crim, rel. Juiz Teixeira de Freitas, j. 13.11.01, v.u.). BOLETIM IBCCRIM – NO. 118/JURISPRUDÊNCIA – SETEMBRO/2002.

TRANSAÇÃO – JUIZADOS ESPECIAIS – PENA RESTRITIVA DE DIREITOS – CONVERSÃO – PENA PRIVATIVA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE – DESCABIMENTO. A transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade discrepa da garantia constitucional do devido processo legal. Impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. (STF, 2ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, HC 79572-GO, Informativo nº 180).

TRANSAÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU QUE NÃO PAGA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTÓRIO. “(...) quando, inversamente, a transação foi objeto de decisão – revestida inequivocadamente de autoridade da coisa julgada material, porquanto mais do que simplesmente homologatória, na medida em que impositiva de sanção, vale dizer, de natureza condenatória (art.76, parágrafo 4º.: acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz aplicará a pena; parágrafo 6º.: a imposição da sanção...) e, por via de conseqüência, constitutiva de título executivo -, é bem de ver que não se renova o direito de agir, em caso de descumprimento; (...) cabe simplesmente levar à execução a sentença condenatória, na forma e juízo adequados. (...) sendo, inequivocadamente, de natureza condenatória a sentença a que alude o art.76 da Lei no. 9.099/95 – na medida em que envolve aplicação de pena(e sustentar que sentença impositiva de pena não é condenatória é despautério) -, tem-se por assente que produz coisa julgada substancial ou material, donde se segue, conseqüentemente, que o não cumprimento da pena imediata acarreta, só e só, a sua exeqüibilidade,

não dando lugar ao restabelecimento da iniciativa do processo de conhecimento, com vista à aplicação de outra pena. Inadmissível *bis in idem!*" (TACrim/SP, Ap. No. 12.980.274, 7a. C.Crim., rel. des. Corrêa de Moraes, j. 21.03.02, v.u.). BOLETIM IBCCRIM – NO. 117/JURISPRUDÊNCIA – AGOSTO/2002.

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAR HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE TRANSAÇÃO. DESCABIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. “A legitimidade para a impetração do hábeas corpus é abrangente, estando habilitado qualquer cidadão. Legitimidade integrante do Ministério Público, presentes o múnus do qual investido, a busca da prevalência da ordem jurídico-constitucional e, alfim, da verdade. Transação. Pena restritiva de direitos – conversão. Pena privativa do exercício da liberdade. Descabimento. A transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade discrepa da garantia constitucional do devido processo legal. Impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insubsistência desde último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia”. (HC NO. 79.572 – 2/GO 2ª. Turma, rel. min. Marco Aurelio, j. 29.02.00, v.u., DJU 22.02.02, P.34). BOLETIM IBCCRIM – NO. 113/JURISPRUDÊNCIA – ABRIL/2002.

Há, ainda, entendimentos contraditórios quanto à mencionada hipótese da imposição da homologação somente após o cumprimento das condições impostas, senão vejamos:

Homologada a transação penal, já não pode o órgão do Ministério Público retomar a persecução penal. No intuito, porém, de frustrar os efeitos da malícia, nada obsta a que se condicione a eficácia do acordo e de sua homologação ao efeito do pagamento da multa pelo autor, pressuposto da extinção da punibilidade. O descumprimento da cláusula condicional implicará a ineficácia da homologação da transação e, pois, renderá ensejo ao promotor de justiça de oferecer denúncia e pleitear a imposição de pena corporal ao inadimplente (Processo 1060785 – TACrimSP – As mais recentes decisões do TACrimSP, 9/3 – nov. 1997).

Contra: TRANSAÇÃO PENAL – CONDIÇÕES-IMPOSIÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA HIPÓTESE DE NÃO-PAGAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA – IMPOSSIBILIDADE: Em se tratando de decisão que homologa transação penal, não encontra amparo legal a imposição da condição de prosseguimento do feito na hipótese de não-pagamento da sanção pecuniária, pois, ao aplicar a multa, o magistrado entrega a prestação jurisdicional, sendo-lhe defeso inovar no acordo homologado (Processo 1025641 – Apelação – TACrim-SP – rolo/flash: 1.109/132) (GONÇALVES, 2002).

Andréa de Paula Joventino (2006, p.48) argumenta ainda que, com efeito, não há lei que regule a conversão idealizada, sendo inadmissível, em primeiro momento, que as medidas não privativas de liberdade, acordadas na transação penal, possam ser convertidas em prisão, caso não cumpridas, enquanto expressamente o legislador não dispuser a respeito, definindo os critérios de conversão, sob pena de ferir diversas garantias constitucionais, e representar punição sem julgamento.

Corroborando esse entendimento, filiamo-nos à idéia de que, descumprida a proposta de transação penal, ao não ser efetivado pelo o autor do fato delituoso o que ficou acordado, sendo a transação devidamente homologada por sentença, deve-se abrir vista ao órgão ministerial, cabendo, então, ao mesmo a retomada ou propositura da ação penal, para, tendo elementos, oferecer a denúncia, que foi evitada pela referida composição, ou, ainda, requerer a remessa dos autos ao júízo comum (arts 76 e 77, da Lei 9099/95).

CONCLUSÃO

Buscou o presente estudo mostrar como a Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, contribuiu para a melhoria da Justiça Criminal Brasileira, introduzindo, no ordenamento jurídico-penal pátrio, um novo Sistema Penal baseado na reparação do dano e não na punição do infrator. Essa mudança, sem precedente do direito penal, exige tempo para ser compreendida e efetivada, pois os profissionais do direito penal passaram a trabalhar, concomitantemente, com dois sistemas penais: o punitivo e o consensual.

Na transação penal não existe denúncia, processo ou sentença condenatória. Trata-se de um acordo que impede o início da persecução penal (inquérito policial a ação penal). Através do consenso, em audiência pública, Ministério Público e suposto autor do fato, visto que inexistente sequer investigação prévia, negociam uma missão social e não um castigo. Ao aplicar a pena imediata acertada, ou seja, ao aplicar a missão social acertada, o juiz não está condenando, mas homologando o acordo, proposto pelo Ministério Público, pela verificação das formalidades legais.

Com a aplicação do instituto em comento, através da proposição elaborada pelo Ministério Público, vislumbra-se a ressocialização do autor do fato, afastando a hipótese de existência de um processo criminal, com todo o desgaste e o sofrimento que o mesmo ocasiona, além de não caracterizar a reincidência nem constar como antecedente criminal, conservando, ainda, a sua primariedade.

A aplicação de pena imediata é, assim, um instituto inovador, sem precedentes em um sistema baseado na necessidade e suficiência do castigo. Outro é o seu modelo. Ao impedir a persecução penal, demonstra conhecer a realidade gritante das prisões, isto é, da inutilidade da punição carcerária na promoção da paz social, além de, não esqueçamos, evitar um maior ônus para o erário público, em obediência ao princípio da economia processual.

Diante de um alto índice de criminalidade existente em nosso país, o encarceramento, instituído para reabilitar e ressocializar o preso, mostra-se falho, por não atingir esses objetivos nem promover atividades eficazes na reabilitação do

preso à sociedade. E, justamente em razão dessa insuficiência punitiva e reeducativa do condenado, agiu o legislador no sentido de criar dispositivos legais postos à disposição do Poder Judiciário para processar, julgar e punir aquele que comete uma contravenção penal ou uma infração de menor potencial ofensivo, surgindo a partir dessa conjuntura a transação penal, cujo principal objetivo consiste na substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos ou multa, a qual, sendo devidamente cumprida, extinguirá a punibilidade do autor do fato.

Acerca da natureza jurídica da sentença da transação penal, infere-se que não se trata de sentença absolutória, condenatória ou mesmo condenatória imprópria, pois não foi discutida a culpabilidade do autor da infração, e sim, apenas de uma sentença homologatória, pois nesta fase não há processo nem aceitação de culpa.

A atuação do Ministério Público se revela, pois, de extrema importância, visto ser o mesmo o titular exclusivo da proposta da transação penal, firmando acordo com o autor do fato para posterior aplicação, pelo Juiz, da penalidade tanto na ação penal pública como na ação penal privada, na qual o querelante é o titular da ação, todavia o *Parquet*, ainda assim, atuará *custus legis*, como fiscal da lei, podendo propor a transação penal, desde que haja concordância da vítima.

Afastou-se, com esse instituto, a visão de acusador do membro do Ministério Público, pois em vez de denunciar e dar início à ação penal, este irá transacionar com o autor do fato, fazendo um acordo consensual, deixando, assim, de aplicar uma pena restritiva de liberdade.

Nesse sentido, mais um a vez, infere-se que o Ministério Público tem um papel primordial no instituto da transação penal, acordando com o autor do fato, para que seja aplicada uma pena restritiva de direito ou multa, em vez de uma pena restritiva de liberdade. Como já dito durante todo o trabalho, a propositura da transação penal é de exclusividade do Ministério Público, pois não se trata do direito subjetivo do autor do fato, mas de um poder dever do membro do *Parquet*.

A despeito de qualquer questionamento acerca da legitimidade ou da constitucionalidade da transação penal, acredito ser esse instituto, ainda, o mais apropriado para desafogar a Justiça Criminal do nosso país, além de ser o que proporciona uma maior efetividade na ressocialização e reeducação do suposto

infrator, ao contrário do sistema carcerário brasileiro, que se encontra em uma crise profunda diante das superlotações de delegacias e penitenciárias. Seria, no mínimo, insano permitir que autores de crimes de menor potencial ofensivo, ou de contravenções penais, sofressem penas de restrição de liberdade, podendo compartilhar celas com marginais de alta periculosidade. Seria, na verdade, contribuir para a criação de verdadeiras “escolas do crime” dentro das prisões, fato não muito incomum na realidade prisional pátria.

Deste modo, merece aplausos a atuação do Ministério Público no sentido de proporcionar a efetivação do instituto, através da exclusividade na sua proposição. Espera-se, contudo, que as atribuições instituídas constitucionalmente ao *Parquet* sejam respeitadas e, gradativamente, aprimoradas, no intuito de responder aos anseios sociais de prestação jurisdicional e promoção da paz social.

REFERÊNCIAS

LIVROS:

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DALABRIDA, Sidney Eloy. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais** - IBCCrim, n. 57, ago. 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria geral do processo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DUTRA SANTOS, Marcos Paulo. **Transação penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; RIBEIRO Maurício Antônio. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**. São Paulo: Saraiva, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. **Juizados especiais criminais, comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995**. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio E. de. **Penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

JESUS, Damásio E., **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. São Paulo: Saraiva, 1995.

JOVENTINO, Andréa de Paula Joventino. **Juizado Especial Criminal: O Descumprimento do Acordo na Transação Penal** – Fortaleza - Ceará: Universidade Farias Brito, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Juizados especiais criminais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17 ed., São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Cicila Daiane Barbosa de. **A atuação do Ministério Público na proposta de transação penal** – Fortaleza – Ceará: Universidade de Fortaleza, 2007.

PAZZAGLINI FILHO, Marino, et al. **Juizados especiais criminais**. São Paulo: Atlas, 1997.

SANTOS, Teodoro Silva. **A transação penal nos crimes de ação privada à luz da hermenêutica e dos princípios constitucionais**. Fortaleza: ABC, 2008.

SOBRANE, Sérgio Turra. **Transação penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

TORRENS, Laertes de Macedo. **Estudos sobre execução penal**. Guarulhos: SOGE, 2000.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Comentários à Lei 9.099/1995**. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VIANA, Maria Cláudia Fontes Amador Dodt Viana. **Transação Penal: Conseqüências do Descumprimento do Acordo Pelo Beneficiado. Polêmicas e Posicionamentos**. Fortaleza-Ceará: Universidade Federal do Ceará, 2007.

DOCUMENTOS JURÍDICOS E SÍTIOS DA INTERNET:

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Constituição Federal (1988). **Constituição Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 2006.

_____. Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado Federal, 2001.

_____. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado Federal, 1995.

_____. Superior Tribunal de Justiça. – ROMS 9009 – MG – 5ª T, Rel. Min. Gilson Dipp. DJU 03.06.2002, p. 28. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 20 abr. 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª T., n. 13.337/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 15.5.2001, *DJ* de 13.8.2001, p. 181. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 25 abr. 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 6ª T., no RHC n. 8.123/AP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 16.4.1999, *DJ* de 21.6.1999, p. 202. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 20 abr. 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 261570 – SP – 5ª T. – Rel. Min. Jorge Scartezzini – DJU 18.06.2001 – p. 166. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 20 abr. 2008.

RIO DE JANEIRO. Recurso Crime nº 71000902791, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado Em 18/12/2006. Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br>>. Acesso em: 25 abr. 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Estadual, 1º Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito nº 700047773024. Relator: Cláudio Baldino Maciel. Julgado em: 15/08/2001 (04 Fls.). Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 25 abr. 2008.

SÃO PAULO. 6º Painel de Atualização para Estagiários. Disponível em: <<http://www.esmp.sp.gov.br/estagiarios/materialapoio/transacaopenal.doc>>. Acesso em 10 abr. 2008.

ANEXO

Lei 9.099/95 – Juizados Especiais Criminais

(...)

Capítulo III Dos Juizados Especiais Criminais Disposições Gerais

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Seção I

Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Seção II

Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame

do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção IV

Da Execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

Seção V

Das Despesas Processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Capítulo IV

Disposições Finais Comuns

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim